

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

MARINALDO DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

MARABÁ- PA
2016

MARINALDO DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Monografia Jurídica apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. LORENA SANTIAGO FABENI.

MARABÁ-PA

2016

MARINALDO DOS SANTOS

REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Monografia Jurídica apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Banca Examinadora

LORENA SANTIAGO FABENI

REJANE PESSOA DE LIMA

LUCILEIA CARDOSO CAVALCANTE

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Deise e minha Filha Ana, pela paciência comigo nestes últimos cinco anos, a minha mãe e meu pai (in memoriam) que me ensinaram o valor da educação e a necessidade de ser honesto, minha eterna gratidão pois é de vocês de quem tiro forças para seguir em frente. A Deus meu eterno agradecimento, pois és o meu tudo nesta vida.

A Turma de Direito 2011 e a todos os professores meus sinceros agradecimentos por contribuírem de forma tão contundente em minha formação, com certeza de vocês levarei lembranças para toda a vida.

RESUMO

O objetivo desta monografia é contribuir com as discussões polêmicas existentes em relação às propostas de Emenda à Constituição Federal, que tratam da redução da menoridade penal, de dezoito para dezesseis anos de idade, que estão sendo analisadas pelo Poder Legislativo. Tratando de maneira sucinta, a sua constitucionalidade assim como a consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, mostrando que se a redução ocorrer, esses então menores serão enviados ao atual e falido sistema prisional brasileiro, que não ressocializa, tendo hoje um cunho tão somente segregatório. Discutimos a redução da menoridade penal é a medida adequada para solucionar os casos de violência envolvendo o menor em conflito com a lei, bem como traremos à tona a situação social em que se encontram esses jovens, em uma nova perspectiva sobre o tema, demonstrando que estamos frente a um problema social e não penal, onde medidas de combate à pobreza, principalmente no âmbito da educação, segurança e lazer, surtirão muito mais efeitos do que uma eventual redução na menoridade penal. Apresentando a Justiça Restaurativa, como uma medida eficiente a ser aplicada ao menor em conflito com a lei, valorizando o sentimento da vítima, e responsabilizando de maneira eficaz esses adolescentes em conflito com a lei.

"O direito não é uma pura teoria,mas uma força viva.

O direito como ciência jurídica é um trabalho incessante e racional, mas no dia em que encontrases o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça".

(Ihering)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A VALIDADE DA PEC Nº 171, ASPECTOS CONTROVERSOS	10
2.1. MENORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL: ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES.....	17
3. VIOLÊNCIA URBANA E A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL AO MENOR..	20
4. REDUZIR A MENORIDADE PENAL POR QUÊ?	23
4.1 CONTEXTO JURÍDICO SOCIAL DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL.....	28
4.2. SE ENCARCERADOS, ONDE SERIAM POSTOS EM CENTROS DE INTERNAÇÃO OU PRESÍDIOS?	30
5. FATORES DE RISCO PARA A CONDUTA INFRACIONAL	33
5.1. DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM E BAIXA ESCOLARIDADE.....	35
5.2. VIOLÊNCIA NA FAMÍLIA.....	38
5.3. CONSUMO DE DROGAS.....	41
5.4. POBREZA	42
6. FATORES DE PROTEÇÃO.....	43
7. JUSTIÇA RESTAURATIVA	46
7.1. CÍRCULOS RESTAURATIVOS (CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ)...	50
7.2. TIPOS DE CÍRCULOS RESTAURATIVOS.....	51
7.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS RESTAURATIVOS PARA O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	51
8. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

Quando o tema é violência e criminalidade, especialmente envolvendo adolescentes em conflito com a lei, mitos e distorções tomam conta do debate público, principalmente lançados a opinião pública por uma mídia sensacionalista e descomprometida com o social. Com o objetivo de desconstruir preconceitos e argumentos falaciosos acerca dos movimentos da redução da menoridade penal, traduzidos pela ideologia de que a repressão é o melhor remédio a violência que vem envolvendo os jovens em conflito com a lei, é que desenvolvemos a presente discursão a respeito do tema com especial ênfase a PEC Nº 171.

A redução da menoridade penal causa polêmica dentro do mundo jurídico penal. Temos por um lado à questão inerente à reforma do Código penal pátrio e do outro a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, o texto inicial nos demonstra que a sua finalidade é instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, igualitária e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O art. 227, da Constituição Federal está claramente definido como princípio basilar dos pais, da família, da sociedade e do Estado, o desafio de passar da democracia representativa para uma democracia participativa, atribuindo-lhes a responsabilidade de definir políticas públicas, controlar ações, arrecadar fundos e administrar recursos em benefício de crianças e de adolescentes, priorizando o direito à vida, à saúde, à educação ao lazer à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estes princípios e direitos são a expressão da Normativa Internacional pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral em novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil, mediante voto do Congresso Nacional, portanto, passou a integrar a lei e a fazer parte do Sistema de Direitos e Garantias, por força do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal que diz: os direitos

e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Por isso, é de grande abrangência o assunto relativo à menoridade penal, pois envolve opinião pública diversa sobre o assunto, e também põe em realce, a opinião de doutrinadores do direito. É também importante ressaltar, o fato referente ao sistema carcerário e penitenciário de que dispõe o nosso país, pois, não se pode simplesmente querer adotar ou deixar de adotar certas medidas, sem antes ter certeza, se a estrutura prisional é capaz de suprir aos objetivos punitivos esperados.

Não é segredo a ninguém que a estrutura prisional do Brasil é falha, faz-se, portanto necessário que, antes de se planejar mudanças, em primeiro lugar, se disponha de planejamento e organização funcional relativo ao sistema carcerário, de forma que proporcione o bem estar e a seguridade social no país.

A Constituição Federal definiu a idade limite para a menoridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), em consonância com a constituição, instituiu a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade, aludindo desse modo que, contrariamente ao que se presume acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo não propõe a impunidade, mas sim, dispositivos legais punitivos aos menores infratores.

Aproveitando a insegurança disseminada no país frente aos crescentes índices de criminalidade, tramitam atualmente no Congresso Nacional, vários projetos de lei que propõem o rebaixamento da menoridade penal. Com isso, os adolescentes, passariam a ser julgados pela justiça comum e cumpririam pena no sistema penitenciário já a partir dos 16 anos.

Aqui discutiremos a constitucionalidade dessas propostas, assim bem como se a redução da menoridade penal é a medida adequada para solucionar os casos de violência envolvendo o menor em conflito com a lei, bem como traremos a tona a situação social em

que se encontram esses jovens, em uma nova perspectiva sobre o tema, demonstrando que estamos frente a um problema social e não penal, onde medidas de combate à pobreza, principalmente no âmbito da educação, segurança e lazer, surtirão muito mais efeitos do que uma eventual redução na menoridade penal.

Trazemos também a Justiça Restaurativa, como uma medida eficiente a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, valorizando o sentimento da vítima, e responsabilizando esse menor de forma eficaz.

2 A VALIDADE DA PEC Nº 171, ASPECTOS CONTROVERSOS.

Decorridos 25 anos da promulgação Lei 8.069 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) datada de 13 de julho de 1990, o Congresso Nacional que à promulgou, agora por iniciativa de alguns parlamentares, apresenta uma grande quantidade de propostas de emenda à constituição (PEC) visando diminuir a menoridade penal. Entre tais emendas, temos como principal a PEC Nº 171, que será abordada de forma específica neste trabalho.

Alguns parlamentares dizem que, com a diminuição da responsabilidade penal para 16 ou 14 anos, o problema da criminalidade envolvendo o Adolescente em conflito com a lei estará resolvido.

Sem apresentar qualquer dado estatístico demonstrativo de quantos adolescentes em conflito com a lei efetivamente praticaram atos infracionais¹, evidenciando as infrações penais² cometidas por eles, sem mencionar o grande número que são vítimas de crimes muitas vezes bárbaros praticados por maiores de 18 anos.

Não se pode com o único intuito de oferecer uma resposta à insatisfação popular, colocar em risco o futuro de centenas de jovens, tais parlamentares deveriam na verdade buscar uma solução real ao problema, aprovar leis que realmente beneficiem a população. Que tire esses jovens da situação de risco em que se encontram que lhes propiciem acesso a uma educação de qualidade e lhes dê perspectiva de futuro.

Segundo informações do Censo Demográfico, a população total do Brasil é de 190.755.799 pessoas, divididas em 5.564 municípios, com a população adolescente (12 a 21 anos³) somando 21.265.930 milhões. Quando comparado ao número total de adolescentes no Brasil, a porcentagem de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de restrição e

¹ Segundo o ECA (art. 103) o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal.

² Infração Penal é toda conduta previamente tipificada pela legislação como ilícita, imbuída de culpabilidade, isto é, praticada pelo agente com dolo ou, ao menos, culpa quando a Lei assim prever tal possibilidade. Disponível em https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Infra%C3%A7%C3%A3o_penal acesso em 15 de Dezembro de 2015.

³ Segundo o Artigo 2º do Título I do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº8069/1990), a idade dos adolescentes é entre 12 e 18 anos incompletos. O Parágrafo Único deste título indica que nos casos de excepcionalidade, como o atendimento socioeducativo, o ECA será aplicado entre 18 e 21 anos de idade.

privação de liberdade é de apenas 0,10%; e de apenas 0,41% em medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.⁴

Partindo desse ponto, a pergunta que deve ser feita é: Será mesmo o jovem infrator o responsável pela criminalidade que hoje tanto assusta? Diminuir a responsabilidade penal para 16 anos, é a resposta para resolver o problema de violência que tem assombrado a população?

A resposta só pode está pautada na realidade. Os números da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça não confirmam a tese, difundida por defensores da redução da menoridade penal, em que pesa ser os menores os autores da maior parte das infrações penais cometidas no país.

A Senasp considera que os menores de 16 a 18 anos – faixa etária que mais seria afetada por uma eventual redução da menoridade penal – cometem 0,9% do total dos delitos praticados no Brasil. Se considerados apenas homicídios e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%.⁵

Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2011 mostra ainda que delitos patrimoniais como furto e roubo (43,7% do total) e envolvimento com o tráfico de drogas (26,6%) constituem a maioria dos delitos praticados pelos menores que se encontram em instituições assistenciais do Estado cumprindo medida socioeducativa. Cerca de um décimo deles se envolveu em infrações penais contra a vida: 8,4% em homicídios e 1,9%⁶ em latrocínios⁷.

No que diz respeito a PEC Nº 171 de 1993 e outras PECs que foram apensadas, alteram a redação do artigo 228 da Constituição Federal – imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. O movimento para aprovação desta PEC tem ganhado força, com um grande lobby⁸ da imprensa principalmente a sensacionalista, e apoio de segmentos da

⁴ Conforme Censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2007. Acesso em 10 de agosto de 2015.

⁵ <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015.

⁶ <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf> acesso em 17 de dezembro de 2015

⁷ Ocorre o latrocínio quando, para consumir o roubo, a violência empregada pelo agente causa a morte da vítima. Além da tipificação contida no artigo 157, §3º (in fine) do Código Penal Brasileiro, está ainda previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (artigo 1º, II, da lei nº 8.072 de 1990).

⁸ Lobby (do inglês lobby, antessala, corredor) ou lobbying é o nome que se dá à atividade de pressão, ostensiva ou velada, de um grupo organizado com o objetivo de interferir diretamente nas decisões do poder público, em especial do poder legislativo, em favor de causas ou objetivos defendidos pelo grupo. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lobby> acesso em 20 de dezembro de 2015.

sociedade que veem na redução da menoridade penal a solução para o problema de violência de que vem sofrendo o Brasil. O que nos leva a necessária análise do conteúdo dessa PEC.

A PEC Nº 171, de 1993, após todas as modificações sofridas passa a ter o seguinte teor:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.227.....
.....

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.⁹

Como se vê o que se propõe é uma profunda alteração no sistema de justiça criminal e na política desenvolvida para a adolescência em nosso País, cabendo uma ampla reflexão da eficiência da medida de redução da menoridade penal.

Como preceitua Digiácomo (2013, p.6)

[...] o Sistema de Justiça - sob a égide do *princípio constitucional da prioridade absoluta* à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal) - deve atuar, quando necessário, com efetiva preferência, afincos e eficiência na *materialização* das promessas de cidadania para a população infanto-juvenil existentes na Constituição Federal e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (cumprindo os operadores do direito com responsabilidade não só profissional, mas também política, social e ética), de molde a elevar em dignidade especialmente as funções do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.¹⁰

A crescente prática de atos infracionais por Adolescente em conflito com a lei tem colocado em questão as diretrizes da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, adotada pelo Estado brasileiro em sua constituição e por tratados internacionais de direitos humanos, ratificados e promulgados. Exige-se uma maior reflexão dos impactos almejados pela redução da menoridade penal, no sentido de verificar sua eficácia e eficiência no controle da criminalidade e ressocialização dos Adolescente em conflito com a lei, sob pena de um retrocesso na conquista de direitos fundamentais a sujeitos de direito, que são os Adolescente em conflito com a lei.

Há dúvidas, inclusive, quanto à constitucionalidade da PEC N° 171, pois no entendimento da doutrina constitucional majoritária a previsão do art. 228, é cláusula pétrea¹¹.

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição Federal de 1988, que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea.

De acordo com Barroso (2013, p.156.):

⁹ Disponível em www.portaisgoverno.pe.gov.br. Acessado em 20 de dezembro de 2015

¹⁰ Digiácomo, Murillo José, 1969 - Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba/PR Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das promotorias da Criança e do Adolescente, 6ª Edição, 2013.

¹¹ Cláusulas pétreas são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um Estado. previsto no artigo 60, §4º, da Constituição Federal. Em outras palavras, são dispositivos que não podem ter alteração, nem mesmo por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. https://pt.wikipedia.org/wiki/Cláusula_pétrea acesso em 17 de dezembro de 2015.

As cláusulas pétreas ou de intangibilidade são a expressão mais radical de auto vinculação ou pré-compromisso, por via do qual a soberania popular limita o seu poder no futuro para proteger a democracia contra o efeito destrutivo das paixões, dos interesses e das tentações. Funcionam, assim, como a reserva moral mínima de um sistema constitucional.¹²

Digiácomo (2013, p.155.) diz que:

A inimizabilidade penal é fixada aos *dezoito anos* pelo art. 228, da Constituição Federal, sendo, inclusive, considerada “cláusula pétrea” por expressar um “*direito individual de natureza análoga*” àqueles relacionados no art. 5º, da mesma Carta Magna. Desta forma, a teor do disposto no art. 60, §4º, da Constituição Federal, não é possível sequer deliberar sobre proposta de emenda à constituição.

O próprio Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou no sentido que existem direitos fundamentais fora do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podemos destacar o argumento constante do ementário nº 1730-10/STF elucidativo do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura de direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...’.

Nesse sentido cabe discutir se a menoridade penal prevista no artigo 228 da CF/88 é ou não uma cláusula pétrea, pois do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição Brasileira para o fim de reduzir a menoridade penal.

A inimizabilidade do menor de dezoito anos, constitucionalizada em que pese a discussão sobre tratar-se ou não de cláusula pétrea, tendo em vista a vedação à deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual, em vista do disposto no art. 5º, § 2º, da CF/88, c/c art. 60, § 4º CF/88 traz consigo a manifestação de pontos de vista distintos sobre a ideia.

Martha de Toledo Machado (2003, P. 106/331), diz que:

“Com perdão da obviedade: se o caput do artigo 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou

¹²Barroso, Luiz Roberto-Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - São Paulo/SP editora Saraiva, 2013, 4ª edição.

facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o artigo 227, caput, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-las, seja no próprio caput, seja no parágrafo 3º, seja no artigo 228, evidente que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É de ver, desde já, que dentro da terminologia que distingue direitos fundamentais individuais de direitos fundamentais sociais, os direitos arrolados no artigo 227 não se reduzem a nenhum dos dois grupos, mas contemplam direitos que se enquadram em ambos. A mera análise comparativa entre o rol do art. 227, de um lado, e o rol dos artigos 6º e 7º, de outro, assim já demonstra.

(...) Postulo que a inimizabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. E direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional. (...) ¹³

Nesse mesmo sentido, temos o posicionamento de Eugênio Couto Terra (2004, p.41):

Coarctar a plena possibilidade de desenvolvimento individual e social, instituída por livre e soberana vontade do Poder Constituinte em favor de todos os cidadãos menores de dezoito anos, implica cometer agressão contra o conteúdo de dignidade humana dos direitos assegurados aos mesmos. E isso, à evidência – além de atingir direito fundamental que é garantido por cláusula pétrea – apresenta-se em absoluta desconformidade com a ideia de Estado Democrático de Direito.

Moraes (2005, p.2176) diz que :

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e consequentemente, autentica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, IV.” (...) “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a perseguição penal em Juízo.” ¹⁴

Contra o argumento de ser à menoridade penal uma cláusula pétrea temos juristas como Nucci (2009, p.302) ¹⁵ que diz não haver qualquer impedimento para emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição Federal de 1988:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal.

¹³ Machado, Martha de Toledo A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, 2003.

¹⁴ MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 2005.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Nessa mesma linha de pensamento Lenza (2011, p.529) conclui:

Ser perfeitamente possível a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade.¹⁶

Não podemos, no entanto comungar com tais pensamentos, sendo de nossa opinião que a menoridade penal é clausula pétrea, e como tal, não pode ser atacada no sentido de sua redução, quando o constituinte deixou de admitir proposta de emenda a constituição que tenda a abolir direito individual, de forma implícita ele vedou a possibilidade de PEC que reduza direitos fundamentais. Uma sociedade que não se preocupa com adolescentes e não adota medidas especiais para acompanhá-los é uma sociedade que condena pessoas desde cedo a não terem possibilidade de vida.

Penalizá-los é, em muitos casos, tratar não a causa das eventuais criminalidades, mas as consequências de um modelo econômico-social que é pouco desenvolvido. É retroalimentar um sistema que já é perverso, que não oferece direitos declarados, que tira vidas desde cedo. O simples fato de reduzir-se a menoridade penal não irá resolver o problema da violência e criminalidade de que vem sofrendo o Brasil. Neste sentido a indagação que se faz deste problema reside justamente no desafio de oferecer possíveis reflexões para atender essa ideia.

Não tratamos aqui somente de uma questão de política criminal. Pois as instituições socioeducativas têm cumprido relativamente a sua função, mas isso por si só não é suficiente, um tratamento mais rígido a esses adolescentes em conflito com a lei não resolve a problemática. É preciso que se tenha consciência de que é necessário que o Estado mantenha políticas públicas de apoio e fomento para que os jovens não caiam no crime.

¹⁶ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014.

2.1 MENORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL: ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES.

Antes de qualquer coisa, é necessário que se entenda o que é a menoridade penal, esse termo está diretamente relacionado com a capacidade de se realizar atos com plena consciência do que se está fazendo, e das consequências que se trarão, para si, e para aqueles com as quais se relaciona a ação.

Há uma diferença entre idade de responsabilidade penal que no Brasil começa aos 12 anos, e de idade de imputabilidade penal que é a menoridade penal propriamente dita. No primeiro caso, o adolescente passa por um regime especial de ressocialização, vamos entender a diferença entre menoridade penal e responsabilidade penal.

São parecidos, mas são coisas diferentes! A menoridade penal se refere à idade limite em que a pessoa passa a responder criminalmente como um adulto, ou seja, quando ele passa a ser tratado de acordo com as disposições legais próprias de outro estatuto jurídico que é o Código penal.

Já a responsabilidade penal pode ser atribuída a jovens com idade inferior à da menoridade penal.

Assim, um menor de idade pode ter responsabilidade penal, mesmo cumprindo uma medida sócio educativa que corresponde, a pena aplicada ao maior de 18 anos. São criado dois sistemas: um para jovens, baseado na responsabilidade penal juvenil, e outro para adultos, baseado na responsabilidade penal de adultos.

A Constituição não diferencia responsabilidade penal de menoridade penal. Essa inimputabilidade existe apenas do ponto de vista do Código Penal, porque, de fato, a partir dos 12 anos, um adolescente que cometer uma infração será responsabilizado por seus atos. A diferença é que a medida sócio educativa para esse adolescente é mais leve e de outra natureza que a da punição para um adulto.

A menoridade penal até os 18 anos está estabelecida na Constituição de 1988, no artigo 228, que afirma que os menores de idade são inimputáveis e estão sujeitos a norma especial.

Mas por que 18 anos, e não qualquer outra idade? Isso tem a ver com a chamada doutrina da proteção integral, uma diretriz internacional criada a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989.

Apesar de que a convenção não determina qual idade deve ser escolhida para a menoridade penal, ela define como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

O Brasil e quase todos os países do mundo são signatários desse tratado e grande parte deles baseia seu sistema penal para jovens a partir dessa convenção.

Até o começo de 1996, cento e oitenta e seis países haviam ratificado a Convenção, permanecendo apenas seis países em todo o mundo sem a ratificação. Já no começo de 1998, dos cento e noventa e três países existentes no mundo, apenas dois não haviam ratificado a Convenção, não o fazendo até o presente momento, os Estados Unidos da América e a Somália.

A doutrina da proteção integral aparece mais claramente no artigo 227 da Constituição, que fala sobre a obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, à criança, ao adolescente e ao jovem os seus direitos fundamentais. Por tudo isso, antes de completar 18 anos de idade, uma pessoa não pode ser responsabilizada como um adulto no Brasil.

Essa norma é o ECA, foi promulgado em 1990 e é o instrumento legal que consolida as garantias da Constituição aos jovens. Garante vários direitos para crianças e adolescentes, como direito à saúde, à educação, à liberdade, entre outros. Além disso, determina as medidas que devem ser tomadas quando o adolescente comete alguma infração.

Esse estatuto está baseado no âmbito interno na CF/88 e no externo nas convenções e tratados internacionais. O seu objetivo é que os jovens sejam protegidos e tenham seus direitos garantidos. Por isso, a lógica é diferente do Código Penal, que tem como objetivo estabelecer punições adequadas para os vários tipos de crime. O ECA tem um caráter protetivo e pedagógico. As medidas do ECA prezam pela educação do jovem, e não pela aplicação de medidas sócio educativas, a linguagem adotada no ECA muda em relação ao Código Penal: ele não fala de crimes, e sim de infrações; também não menciona penas, e sim medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas do ECA (descritas dos artigos 112 ao 125) são aplicadas para jovens que já têm idade para ser responsabilizados por uma infração, ou seja, adolescentes com 12 a 17 anos de idade, essas medidas são em si, suficientes para sanção dos menores infratores, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

No segundo caso, aqueles que possuem idade igual ou superior a 18 anos, responde como se fosse um adulto e fica submetido ao regime comum. Essa é a regra geral, mais procuraremos desenvolver de forma histórica como chegamos a esse conceito, tendo como base o mundo jurídico, ou, especificamente a legislação penal e o ECA. A nossa Constituição

considera inimputável¹⁷ todos os menores de 18 anos, tomando como base a idade em que o fato ocorreu e não a do resultado.

Menoridade penal é quando o indivíduo sofre as sanções previstas na legislação positivada, como a perda de liberdade ou ressarcir pelo dano causado.

Para dar conta desta reflexão pode-se dizer que, em primeira mão diferenciou-se entre a criança¹⁸ que é inteiramente incapaz e o adolescente¹⁹ que poderia responder pelos seus atos.

No Brasil, a partir de 1830 teve-se um grande salto em relação ao tratamento que se dava as crianças e adolescentes, segundo TAVARES (2004, p.2.):

Em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, inspirado no Código Penal Francês de 1810, adotou-se o sistema do discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 anos, salvo se tivesse obrado com discernimento, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Por este critério, o discernimento poderia ser descoberto até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua, o que se dava efetivamente²⁰.

O termo casas de correção no fragmento apresentado refere-se a reformatórios e orfanatos, que existiam naquela época, onde as crianças e adolescentes que não tinham pais ou responsáveis, ou que tivessem cometido algum delito eram enviados.

Daí tire-se também a ideia ainda que arcaica e incompleta, do que viriam a ser as atuais medidas sócio educativas, que hoje encontramos no ECA. Esse mesmo Código sofreu reformas em especial nas partes que se referiam ao que era o discernimento de uma criança e de um adulto, mais foi em 1926, já num Brasil não mais imperialista que passou a vigorar o Código de menores tendo como importante mudança legislativa penal o fato que nenhum menor de 18 anos poderia ser encaminhado a prisão.

Em 1940 o Código penal é instituído, reforçando a inimputabilidade de menores de 18 anos, logicamente leis originais sofreram alterações e adaptações até chegarmos ao que temos hoje.

¹⁷ É a pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São causas da inimputabilidade: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente. De acordo com o artigo 26 da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

¹⁸ Segundo o ECA no artigo 2º primeira parte, é considerado criança o cidadão que tem até 12 anos incompletos.

¹⁹ Aqueles com idade entre 12 e 18 anos são adolescentes, ECA artigo 2º segunda parte.

²⁰ TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 508, 2004.

3 VIOLÊNCIA URBANA E A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

A violência seja ela, física, moral ou material, grave ou não acompanha a história da humanidade há muito tempo. No Brasil não é diferente, porém, possui características próprias que se formaram Desde a sua colonização num período de aproximadamente cinco séculos, destacando-se: o modelo colonial de exploração, as diferenças de raças e suas relações, principalmente a escravidão, a vinda de imigrantes europeus e asiáticos, as diferenças culturais de cada região e atualmente as diferenças econômicas. Aqui trataremos a violência para aqueles que estão abaixo da linha da menoridade penal²¹.²²

É certo que existe um grande número de menores de 18 anos que cometem infrações penais, porém no universo da criminalidade, a quantidade de infrações penais realizadas por esses inimputáveis são muito pequenas em relação aos crimes cometidos pelos imputáveis. O número de infrações penais cometidas por adolescentes no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio tem aumentado de forma exponencial, porém devemos estar ciente, como cidadãos e especialmente como conhecedores do direito, que o que enfrentamos é um caso de desigualdade social e econômica, um problema estrutural, que está enraizado em nossa sociedade e é uma herança do tipo de colonização que sofremos uma colonização de exploração²³.

Bauman (2003, p. 29), sintetiza o problema dizendo que em uma dada cultura “a satisfação de uma porção de seus participantes depende da supressão de outra porção, talvez maior²⁴”. Sendo assim o Brasil se desenvolveu desde o início de sua colonização, “Vale ressaltar que a colonização do Brasil não foi pacífica, pois teve como características principais a exploração territorial, uso de mão-de-obra escrava (indígena e africana)”²⁵, utilizando a violência para conter movimentos sociais e apropriação de terras indígenas, excluindo grande parte da população em detrimento de uma minoria, tendo a escravidão como o maior expoente

²¹ Aqueles com idade entre 12 e 18 anos incompletos, artigo 26 da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

²² Ver autores: Maria da Graça Blaya Almeida; Vânia Fialho; Edmundo Pereira; Mércia Batista.

²³ A colonização de exploração é um método onde prevalecem os interesses mercantis, ou seja, a terra é utilizada somente para dar lucros à metrópole. Esse tipo de colonização ocorreu principalmente nas colônias espanholas e portuguesas do continente americano. Fundamentavam sua economia na extração de metais ou na produção de gêneros agrários, para suprimir a falta de matérias-primas nos mercados europeus. Suas principais características são : Latifúndio (extensa propriedade agrícola); Monocultivo (especialização em um único produto, no Brasil foi o caso da cana-de-açúcar); Escravocrata (força de trabalho escrava). https://pt.wikipedia.org/wiki/Coloniza%C3%A7%C3%A3o_de_explora%C3%A7%C3%A3o acesso em 17 de dezembro de 2015.

²⁴ BAUMAN, Zigmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual, 2003.

²⁵ http://www.historiadobrasil.net/resumos/colonizacao_brasil.htm , 22 de dezembro de 2015.

desse tipo de colonização, sendo que aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social²⁶ hoje em sua maioria são descendentes desses excluídos de outrora, principalmente de escravos que ao serem libertos não receberam do estado um lugar onde pudessem habitar e ter uma vida digna, justa e integrada a sociedade, passando a viver um outro tipo de escravidão, dá dependência econômica, sendo submetidos as mais ultrajante condições de trabalho pelo menor valor possível, sem acesso nenhum a educação e saúde abandonados a própria sorte sem nenhum tipo de auxílio por parte do Estado.²⁷

Hoje temos como maior consequência disso, que a grande maioria dos jovens e adolescentes envolvidos em algum tipo de infração penal, são originários de regiões suburbanas ou de comunidades²⁸, estando envolvidos em uma situação de extrema pobreza, é necessário que antes de se falar em redução da menoridade penal se contextualize essa realidade.

No Rio de Janeiro surgiram as primeiras comunidades que eram conhecidas como “favelas”, formadas principalmente por antigos escravos e soldados da guerra de canudos que ao retornar não tinham onde ficar, a princípio essas comunidades foram habitadas por excluídos da sociedade.

Em mais de um século poucas foram as medidas sociais tomadas para mudar essa realidade, entre as adotadas em um cenário recente temos o bolsa família, ProUni, cotas, minha casa minha vida. Todos com o objetivo de reinserir essa parte da sociedade brasileira até então segregada, de maneira que temos que reconhecer a efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro nos últimos dez anos, com o intuito de por fim a miséria, mas isso é apenas o início. Para um país com tantos problemas sociais, o da violência envolvendo o jovem infrator deve ser combatido com investimentos, com o fito de por fim a desigualdade e para isso a transferência de renda via Bolsa Família é insuficiente.

²⁶ Vulnerabilidade social é formada por pessoas e lugares, que estão expostos à exclusão social, são famílias, indivíduos sozinhos, e é um termo geralmente ligado a pobreza. As pessoas que estão incluídos na vulnerabilidade social são aquelas que não tem voz onde vive, geralmente moram na rua, e depende de favores de outros. www.significados.com.br/vulnerabilidade-social/ acesso em 22 de dezembro de 2016.

²⁷ Ver Burgos, Marcelo Baumann, RESPOSTAS LOCAIS A INSEGURANÇAS GLOBAIS INOVAÇÃO E MUDANÇA NO BRASIL E ESPANHA, Fundação CIDOB, 2008; Iensue, Geziela, política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras entre a legitimidade e a eficácia. Disponível em bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=287 acesso em 22 de Dezembro de 2015.

²⁸ Uma comunidade é um conjunto de pessoas que se organizam sob o mesmo conjunto de normas, geralmente vivem no mesmo local, sob o mesmo governo ou compartilham do mesmo legado cultural e histórico. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Comunidade> acesso em 27 de Dezembro de 2015.

Diretor de Políticas e Estudos Sociais do Ipea²⁹ Jorge Abrahão de Castro, ao falar sobre as ações implementadas pelo governo no sentido de diminuir a pobreza no Brasil diz que “Garantir o funcionamento da ‘governança’ do Brasil Sem Miséria exigirá uma reestruturação das atividades gerenciais e políticas de governadores e prefeitos e uma articulação permanente que talvez o país não esteja pronto para empreender”³⁰.

Atualmente o Censo 2010 mostra que cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população) vivem em “aglomerados subnormais”,³¹. Continuam sem educação de qualidade, acesso à saúde e muitas vezes escassez de alimento de forma tal que muitos chegam a passar fome, sendo neste ambiente insalubre que a maioria dos adolescentes em conflito com a lei nasce e se desenvolve, muitas vezes filhos de mães e pais, que necessitam trabalhar todo o dia para alimentar os filhos, e esses vivem sozinhos, pelas ruas tendo muitas vezes como referencial traficantes e criminosos, que arregimentam esses adolescentes para a prática de infrações penais.

É cediço que a realidade das comunidades é totalmente diferente do tipo de ambiente que muitos estão acostumados a viver, lá quem manda não é o estado que tem atuação pífia, aproximando-se da nulidade, aqueles que lá habitam estão sujeitos a lei do mais forte, e a visão do que é certo ou errado, legal ou ilegal, justo ou injusto não é a mesma da grande maioria que clama pela redução de menoridade penal.

Norberto Bobbio chama a atenção para o fato de que existem ordens jurídicas não estatais e nomeia cinco, são elas: o ordenamento internacional que esta acima do estado; ordenamentos abaixo do Estado, propriamente sociais, reconhecidos pelo Estado e por ele limitados ou absorvidos; ordenamentos ao lado do Estado, como a Igreja Católica, conforme determinadas acepções ou a ordem jurídica internacional, na teoria denominada dualista; ordenamentos contra o Estado, como organizações criminosas, seitas secretas ou paramilitares³².

²⁹ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (**Ipea**) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.

³⁰ http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2579:catid=28&Itemid=2. Acesso em 27 de Dezembro de 2015.

³¹ IBGE. Censo 2010 Disponível em: www.censo2010.ibge.gov.br/resultados Acesso em 27 de Dezembro de 2015.

³² BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. São Paulo: Polis, 1989.

A não aplicabilidade das normas do Estado, diante das condições de informalidade, precariedade e pobreza, típicas das comunidades, abrem espaço à produção e difusão de regras alternativas, construídas de acordo com as necessidades e condições locais e pelos grupos que comandam essas localidades, que na sua maioria são criminosos. Um direito sob medida, elaborado na tradição do uso e através da noção de justiça elaborada no interior da própria comunidade.

4 REDUZIR A MENORIDADE PENAL POR QUÊ?

O clamor de uma grande parcela da população pela redução da menoridade penal está diretamente ligado ao número de atos infracionais cometidos por esses adolescentes. Assim estimulados por um fortíssimo lobby, praticado pela imprensa sensacionalista atrelado ao fato destes atos infracionais na sua maioria, serem contra o patrimônio.

Não se tem levado em consideração que nos últimos anos, houve uma redução no número de práticas infracionais graves cometidas por adolescentes. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, no período 2002 a 2011, a taxa de homicídio caiu de 14,9% para 8,4%; latrocínio de 5,5% para 1,9%; estupro de 3,3% para 1,0%; e lesão corporal de 2,2% para 1,3%. As infrações cometidas por adolescentes concentram-se hoje nos crimes contra o patrimônio (38%) e no tráfico (26.6%).

Historicamente o Brasil vem adotando a fixação de um limite de idade para a responsabilização penal, desde a década de 40, adota os 18 anos de idade como limite que separa a responsabilização penal da estatutária. Sendo que desde essa época até os dias atuais evoluíram os fundamentos que levaram o constituinte a fixar a menoridade penal em tal degrau.

Contra a alegação de que em 1940, os jovens e adolescentes tinham uma mentalidade menos desenvolvida que nos dias atuais, temos o fato que, em 1984, na reforma do Código Penal, e em 1988, na promulgação da Constituição Federal, a menoridade penal foi novamente estabelecida em 18 anos, por uma questão de política criminal e em obediência aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é consignatário, e que sucessivamente reconheceram direitos e garantias as crianças e adolescentes.

A opção por se definir a menoridade penal até os 18 anos tem por base o reconhecimento científico que durante a adolescência que é a fase do desenvolvimento humano delimitada dos 12 aos 17 anos de idade, por suas peculiaridades, os adolescentes exigem atenção especial. Além disso, é notória a impossibilidade de submeter adolescentes ao

regime penal atual que vige no Brasil, um regime extremamente desumano baseado no binômio responsabilização-socialização.

Princípios como o da dignidade da pessoa humana e da humanidade e o dever de prestar assistência ao adolescente que levaram o legislador a escolha da atual política-criminal.

Tanto a Constituição Federal como toda a legislação esparsa produzida de 1988 até os dias atuais com maior ênfase ao ECA, ao firmar a inimputabilidade em 18 anos traçaram dois princípios que acompanham essa opção, são eles: o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o interesse superior do adolescente.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento por ter se feito presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, posteriormente, na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, uma larga literatura internacional reconhecendo que criança e adolescente precisa de proteção especial, esses diplomas internacionais condicionam todo o ordenamento jurídico nacional, especialmente por influência da sua ampla adoção em nível internacional, reconhecendo que crianças e adolescentes precisam de uma proteção apropriada.

O ECA, que é a legislação nacional em vigor que oferece a proteção necessária aos nossos jovens e adolescentes prevê expressamente no artigo 6º, o conteúdo do já mencionado princípio que rege toda a interpretação do Estatuto, garantindo o tratamento condizente ao adolescente com o estágio de maturidade em que este se encontra.

A condição, apresentada pelo adolescente, justifica um atendimento diferenciado desta parcela da população, o qual se tornou uma realidade na legislação a ser aplicada a todo aquele que pratica ato infracional. Outra característica dessa fase de desenvolvimento é a vulnerabilidade a que estão expostos os adolescentes, com ênfase aos que praticam atos infracionais, o que exige meios especiais de salvaguardas, que lhes ofereçam condições de desenvolver suas potencialidades em toda sua plenitude.

Tudo o que foi exposto até aqui, e em especial o fato de sua personalidade ainda estar se formando, nos trás a certeza que o tratamento especial a ser oferecido aos adolescentes tem como base a convicção que podemos oferecer um futuro aquele que já praticou um ato

infracional. Existe, assim, uma esperança na enorme capacidade de autotransformação que é própria do ser humano em fase de desenvolvimento.

O interesse superior do adolescente, é o princípio que vem direcionar toda a legislação estatutária, estando ele de acordo com o artigo 2º da Declaração dos Direitos da Criança e artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que resulta no reconhecimento de que eles possuem direitos especiais, além daqueles que todo cidadão tem garantido na constituição de 1988 e leis esparsas.

Logo, não basta ao Estado garantir os direitos básicos que toda a população deve e precisa ter acesso, mais principalmente garantir a esses jovens e adolescentes o desenvolvimento físico, social, mental, moral e espiritual em condições dignas, e no que diz respeito às infrações cometidas por eles, deve-se garantir um atendimento especializado e sistematizado, apto não só a permitir que se ofereça a esses jovens e adolescentes um atendimento diferenciado e eficaz de forma que se possa atingir os alvos traçados pelo nosso ordenamento jurídico.

Ao olharmos para a América Latina continente no qual o Brasil se insere como um de seus principais atores, temos os fundamentos que deixam bem clara a importância do tema menoridade penal, e a base jurídica do que aqui defendemos, ou seja a impossibilidade de se reduzir a idade penal, para que além de atingir os maiores de 18 anos, alcance também os adolescentes entre 16 e 18 anos incompletos.

De forma clara, na América Latina foi a partir da década de 80, que esse sentimento de que deveria existir uma proteção especial oferecida pelo estado aos jovens e adolescentes surgiu. Esse sentimento passou a influenciar as legislações produzidas pelos estados pertencentes à América Latina, sobretudo a partir da normatização das regras, leis e tratados internacionais, tais como: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing — 1985), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Riad — 1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad — 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança trouxe novidades ao deixar para trás os textos das normativas internacionais anteriores, que eram de cunho meramente declaratório e já estabelecendo importantes premissas em seu preâmbulo. Essas premissas culminam no artigo 1º, que define criança como aquele ser humano menor de 18 anos:

Artigo 1º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

A exceção, no final do artigo 1º, refere-se de forma genérica a maioridade civil, não se referindo, em nenhum momento, a maioridade penal. Se analisarmos a convenção como um todo, em especial os artigos 3 e 37, ficará muito claro que o artigo 1º não se refere a menoridade penal:

Artigo 3º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

Artigo 37º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contato com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

No mesmo sentido apontam as regras mínimas das Nações Unidas que regem a administração da justiça para a infância e juventude, ao reger a responsabilidade penal:

Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

Surgindo assim Princípios que fundamentam em âmbito internacional, uma sistemática própria a ser aplicada aos jovens e adolescentes, que também pode ser considerada uma opção de não submetê-los a um sistema penitenciário, que proporciona ao apenado que nele permanece uma situação degradante e cruel. É de conhecimento de todos que o ambiente em nossos presídios é criminógeno, isso tem feito com que se busque soluções alternativas à pena privativa de liberdade, que tragam menos efeitos negativos ao apenado.

Ora, se aos maiores de dezoito anos o ambiente das nossas prisões tem sido considerado extremamente nocivo, o que se dirá, então, no caso dos adolescentes?

Logicamente é extremamente impróprio que esses adolescentes, que ainda estão em processo de formação da personalidade, sejam submetidos a um ambiente tão degradante como o de nossas prisões. É cediço que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre sua função ressocializadora, previsto no art. 1º da lei de execução penal, é um sistema desumano, brutalizador e totalmente ineficaz.

A muito tempo tem-se contestado a eficácia da prisão, pois além de não reduzir a criminalidade, age como um verdadeiro impulso à reincidência. Além disso, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em “Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação (2012), os índices de reincidência no sistema penal permeiam 70%, no âmbito juvenil esse número não passaria de 54%” (IBCCRIM, p.12). Diante disso, deve-se considerar se a melhor solução para o crescente encarceramento em massa da população brasileira seria, de fato, colocar mais pessoas no cárcere.

Diminuir o limite da menoridade penal iria apenas aumentar o número de pessoas presas, superlotando ainda mais os presídios, sem realmente tratar a raiz do problema. O que realmente aconteceria seria o simples deslocamento do problema.

Por isso, e por tudo já dito até aqui, deve-se rejeitar todas as propostas legislativas que tenha por escopo à redução da maioridade penal, pois elas não combatem ou mesmo desconstituem os subsídios políticos-criminais. Pelo contrário, significam uma brutal ruptura na política brasileira de proteção as futuras gerações e, no âmbito da política-criminal, não de apoio aos adolescentes, mais simplesmente, de repressão. Como se o direito penal brasileiro e internacional não tivesse como um de seus males, a sua excessiva utilização para reprimir e encarcerar, junto com sua plena ineficácia.

Os argumentos daqueles que esbravejam pela redução da maioridade penal são basicamente três: a) o crescimento da criminalidade juvenil nos últimos anos, tornando-se comum a prática de crimes graves por menores de 18 anos; b) o discernimento do adolescente, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade e, em especial, dos meios de comunicação, o que possibilitou o acesso cada vez maior a um sem-número de informação, acelerando a maturidade; c) o fato de o adolescente de 16 anos poderem votar. Todos esses argumentos levantados não possuem qualificação técnica apta a fundamentar as intenções legislativas de reduzir a menoridade penal.

4.1 CONTEXTO JURÍDICO SOCIAL DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Os grandes índices de miséria e pobreza que assolam os grandes centros urbanos do nosso país têm mostrado um aumento significativo do número de menores que passam a maior parte do seu tempo nas ruas, concentrando-se em locais de alto tráfego de pessoas, onde realizam atividades lícitas e ilícitas.

Não há como negar que a maior parte, para não dizer maioria absoluta, de menores que cometem atos infracionais está entre as camadas mais vulneráveis da sociedade. A marginalização do menor não se restringe ao não enquadramento socioeconômico, está relacionada, também, a diversos fatores ligados à família: pais desempregados, baixa renda ou nenhuma renda, moradia em condições degradantes ou nenhuma moradia, entre outros fatores que não convém mencionar. Em decorrência desses fatores, aqueles menores que possuem família veem na maioria das vezes, por falta de perspectivas, seus familiares adquirirem vícios como o alcoolismo, vivenciam também a violência doméstica (moral, física e sexual) que os afeta direta e indiretamente.

Associado a isso temos, o aumento desordenado das Comunidades periféricas, sem infraestrutura básica (pois na maioria das vezes são fruto de invasões urbanas), educação de baixa qualidade, falta de sistema de saúde e saneamento, ausência de segurança pública e consequente domínio de facções criminosas que traficam drogas e armas, além de cometerem toda sorte de violências.

Em contrapartida, essas comunidades ficam, em sua maioria, próximas de bairros luxuosos, onde se ostenta a veneração pelo consumismo, enquanto uns não tem sequer o básico para sobreviver, outros têm em excesso. Tal contradição vista de tão perto, gera um aumento ainda maior da revolta levando muitos jovens para a marginalidade. A questão socioeconômica aparece como ponto chave para impulsionar a origem e o aumento da criminalidade, não só entre menores, mas da criminalidade em geral.

No contexto que vivemos hoje de uma sociedade globalizada, baseada em valores consumistas, pobres, desempregados, e mendigos representam classes que não consomem por isso são separadas das classes laboriosas e com condições de consumir. “Essa separação é feita de forma a neutralizar a ‘periculosidade’ dessas classes, através de técnicas de prevenção do risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária”.³³

Nos dizeres de (BARRETO, 2007, p.3.).

³³ De Giorgi, Alessandro. A miséria Governada Através do Sistema Penal. Rio de Janeiro: ICC, 2006, p.28.

O sistema de valores baseado nas regras do mercado – literalmente endeusado pela imprensa de grande alcance – falha e sempre falhará em regiões em que o poder aquisitivo for baixo. Esta é uma lei inerente do mercado, que não enxerga cidadãos, apenas consumidores. Não enxerga comunidades locais, apenas nichos de mercado. A comunicação não violenta dá lugar ao marketing agressivo das grandes cidades.³⁴

Ao aplicar essas regras, pode-se prever que não há lucro nem aumento nas vendas quando a questão é demonstrar a realidade e gerar uma discussão do problema, em busca de soluções que realmente surtam efeitos, sem elevar o interesse de nenhuma classe dominante.

Logo, quem tem poder aquisitivo é vítima, e os vilões na sua grande maioria são da classe de baixo poder aquisitivo que devem ser mantidos encarcerados, bem longe do centro da cidade e de locais onde pessoas “boas”, possam viver livres e felizes sem serem importunados por esses excluídos da sociedade.

Partindo do princípio de que o objetivo principal das penas é dissuadir a violação das leis, haverá necessidade de uma lógica de prevenção em que “as instituições e práticas repressivas devem impor, a quem ousa violar a ordem constituída, condições de existência piores do que as garantidas a quem se submeter a ela”³⁵.

Sendo assim, numa economia capitalista como a nossa, a condição dos não proletários³⁶ determinará os rumos da política criminal, considerando-se que os delitos, em sua grande maioria, são cometidos por aqueles que pertencem às classes socialmente mais pobres, sendo para elas que o sistema penal tem se dirigido de forma seletiva. Sendo assim, não há de se duvidar que apenas com uma justiça social, poderemos diminuir a criminalidade, de adultos, e de adolescentes. Entretanto, as ações que apontam nessa direção, só terão seus efeitos percebidos, em longo prazo, levando governo e parcela da sociedade a acreditar que a única solução para o crescente índice de criminalidade envolvendo adolescentes, é a redução da menoridade penal e o inevitável encarceramento desses adolescentes.

A própria Constituição Federal fornece o norte jurídico que irá ditar informações essenciais que obrigatoriamente devem ser pensadas e executadas pelo o Estado. A Constituição de 1988, trás em seu bojo a fórmula adotada, para instituir a República brasileira como um Estado democrático de direito, tendo a dignidade da pessoa humana, como o valor supremo da ordem jurídica, política, social e econômica.

³⁴ BARRETO, Gustavo. O papel da mídia no debate da maioridade penal. 2007. Disponível em: www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=26565. Acesso em: 06 de Agosto de 2015.

³⁵ De Giorgi, Alessandro, *ibid.* p.39.

³⁶ Os que não querem ou não podem aceitar o status de proletário. Os que não podem formam os exércitos de reserva de mão-de-obra. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6111659/reflexoes-menoridade-penal/4> acesso em 24 de agosto de 2015.

Assim também diz MARTINS (2006. p.72).

Com efeito, enquanto valor incorporado ao sistema jurídico constitucional sob a forma de princípio – nos moldes previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988-, a dignidade da pessoa humana sinaliza para uma inversão na prioridade política, social, econômica e jurídica, até então inexistente, do Estado brasileiro constitucionalmente idealizado. Passa-se, a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do estado (política, social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de sua inspiração e fim último.³⁷

Se considerarmos que o crime é uma construção cultural de cada sociedade, com a finalidade de regular condutas por ela considerada inadequadas. Então partindo desse princípio, as criminalizações não passam de meios próprios do sistema penal para distribuir o rótulo de criminoso a alguns indivíduos de forma seletiva. Essa lógica seletiva do sistema penal vai incidir com maior intensidade sobre setores de menor poder aquisitivo da sociedade, alvo de uma real violência do estado. No que diz respeito às classes sociais privilegiadas, a violência real não é sentida, ficando limitada ao seu conteúdo simbólico.

4.2 SE ENCARCERADOS, ONDE SERIAM POSTOS EM CENTROS DE INTERNAÇÃO OU PRESÍDIOS?

Sem muitas dificuldades podemos perceber que o nosso sistema prisional é extremamente caótico. Transferir uma parcela de menores infratores para esse modelo de sistema prisional seria potencializar ainda mais o fracasso que ele é. Temos hoje em nosso sistema prisional, milhares de presos em delegacias do país por falta de vagas em presídios. Pergunta-se, como absorver a demanda de presos que a redução da menoridade produziria?

Os índices de criminalidade envolvendo adolescentes jamais deverão servir de fundamento para a redução da menoridade penal, pois representaria um retrocesso histórico, na área da infância e da juventude, a derrota dos ideais da Doutrina da Proteção Integral.

Os dados da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes a 2013, demonstram que os crimes hediondos, como latrocínio, estupro e sequestro, e o homicídio correspondem a 12% das infrações cometidas pelos menores de 18 anos. São 485 latrocínios (1,94%), 288 estupros (1,15%), 25 sequestros (0,1%) e 2.205 assassinatos (8,81%). Entre os homicídios, no entanto, não há uma distinção entre os culposos e os dolosos e os

³⁷ Martins, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá.

qualificados ou não. Há também 237 registros de lesão corporal não seguida de morte. Já dados da secretaria, ligada à Presidência da República, revelam que o tráfico corresponde a 23,46% do total de infrações em 2013 – 5.933 das 25.192. Já o roubo responde por 40,01% do total. São 10.051 registros, mas não há como saber, no entanto, quantos desses são qualificados. O roubo é a principal infração cometida, segundo o levantamento, seguida por tráfico e homicídio. Ameaça de morte aparece na quarta posição, com 5,65%. Logo depois está o furto, com 3,36%.³⁸

Os dados apontam um número de 23 mil adolescentes em internação provisória, semiliberdade ou internação em 2013. O total de infrações é maior porque um adolescente pode cometer mais de uma. Esses são os últimos dados disponíveis, segundo a secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao discorrer sobre o nosso sistema penal, (ASSIS, 2007, p. 75), diz que:

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido com um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrário ao princípio da legalidade.³⁹

Afastado da sociedade o apenado⁴⁰ terá a oportunidade de refletir sobre suas ações, no sistema prisional ele deveria ser educado e instruído sobre como deve agir em sociedade, sendo oferecido a ele alternativas ao crime. O estado deve criar um ambiente propício ao apenado de forma que ele possa estudar e trabalhar enquanto cumpre sua pena e assim ser reinserido à sociedade.

Infelizmente, a teoria e a prática são totalmente diferentes, no Brasil a situação é totalmente contrária a idealizada pelo legislador, onde o sistema de ressocialização do egresso prisional é totalmente ineficaz, “chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão”⁴¹

³⁸Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

³⁹ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Revista CEJ, ano XI, nº39, 2007. Disponível em: ww2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122. Acesso em: 06 de Agosto de 2015.

⁴⁰ Que foi condenado a cumprir alguma pena; que foi punido ou castigado. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/apenado/>. Acesso em 24 de Agosto de 2015.

⁴¹ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Revista CEJ, ano XI, nº39, 2007, p.74. Disponível em: ww2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122. Acesso em: 06 de Agosto de 2015.

Não é de surpreender que assim aconteça, pois os presídios e as instituições criadas para receber os menores em conflito com a lei possuem condições insalubres e desumanas e o apenado que vai pra lá, para ser ressocializado, passa a conviver com milhões de outros presos sendo a grande maioria advinda das classes mais pobres da sociedade, vivendo ali momentos de pura crueldade, passando por todo tipos de torturas que se possa imaginar:

Ao analisar as condições das prisões brasileiras ASSIS, (2007, p. 75), nos diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência.⁴²

Mesmo existindo no corpo da PEC Nº 171 a previsão de que caso haja uma redução na menoridade penal os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, é difícil de se visualizar, os estados construindo estabelecimentos prisionais para recebe-los, visto que não atendem a demanda imposta pelo atual sistema penitenciário, e as consequências é o que já foi visto aqui.

Sendo assim entendemos que caso tal PEC, venha a ser aprovada esses hoje menores serão lançados nos já existentes e superlotados presídios já construídos. Ora não é difícil concluir que nosso sistema penitenciário está falido e não possui nenhuma efetividade, pelo contrário degrada ainda mais aqueles que o adentra. Logo se a redução se tornar uma realidade e se os jovens forem encaminhados a esses presídios, que na realidade não ressocializam ninguém, em que tal redução influenciaria no combate a criminalidade, e os números de crimes praticados por jovens e adolescentes, iriam realmente diminuir?

Me arrisco a dizer que não, certamente não haveria diferença nenhuma, pelo contrário esses jovens fariam uma espécie de graduação do crime, estando em contato com criminosos perigosíssimos que teriam muito a ensinar a essas mentes imaturas e prontas para serem moldadas.

Devemos entender que a criminalidade no Brasil não depende do numero de pessoas encarceradas, ou seja, o fato de encarcerar mais pessoas, não significa que os assaltos, roubos

⁴² Assis, op. Cit. P.75.

e homicídios irão diminuir ou parar, da mesma forma diminuir a menoridade penal para 16 anos não significa que os jovens nessa faixa de idade irão parar de delinquir, mesmos o argumento de que a sensação de impunidade da população irá diminuir é falso, pois aqueles que arregimentam os jovens de 16 a 18 anos, passarão a aliciar os menores de 16 anos para o crime, e logo veremos uma nova campanha para uma nova diminuição da menoridade penal.

Temos que ter em vista que o real problema não é a crescente onda de delitos praticados por adolescentes, e sim a desigualdade esmagadora, que, impedem que as classes mais pobres ascendam isso tem feito com que um grande número de adolescentes inconformados com a situação em que vivem acabe por cometer delitos. Logo mesmo que eles sejam encarcerados, outros surgirão, até em maior número com a necessidade de praticar delitos.

5 FATORES DE RISCO PARA A CONDUTA INFRAACIONAL

Frequentemente relacionam-se adolescentes que cometem uma infração com a ocorrência de Adolescentes com problemas de comportamento. Esses adolescentes adotam condutas, no qual os direitos básicos dos outros ou as normas e regras sociais apropriadas à idade são violadas.

Podem-se dividir os fatores de risco⁴³ para a conduta infracional em fatores de natureza biológica⁴⁴ ou de natureza ambiental⁴⁵. É uma divisão apenas didática, uma vez que estes dois fatores não são naturalmente exclusivos e, sim, interagem de forma a determinar a conduta. É importante considerar que o comportamento humano não é determinado por um simples conjunto de variáveis, mas multideterminado por relações complexas entre variáveis biológicas e ambientais.

⁴³ São condições ou variáveis que estão associadas à alta probabilidade de ocorrência de resultados negativos ou indesejáveis ao desenvolvimento humano, sendo que dentre tais fatores encontram-se os comportamentos que podem comprometer a saúde, o bem-estar ou o desempenho social do indivíduo (WEBSTER-STRATTON, 1998).

⁴⁴ De acordo com o conceito biológico, uma espécie passou a ser definida, basicamente, como um grupo de organismos ou uma população de organismos isoladas reprodutivamente de outros grupos ou populações. tendo por base nossa natural submissão ao reino animal e às leis da biologia, da genética e dos instintos. Assim sendo, os genes herdados se apresentam como possibilidades variáveis de desenvolvimento em contacto com o meio (e não como certeza inexorável de desenvolvimento). Disponível em: www.asserf.org.br/assets/site/imgs/20151204175346.pdf. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

⁴⁵ Uma natureza existencial, supra biológica conferindo à Personalidade elementos que transcendem o animal que repousa em nós. A pessoa, ser único e individual, distinto de todos outros indivíduos de sua espécie, traduz a essência de uma peculiar combinação biopsicossocial. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=131>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

Seríamos inocentes se pensássemos que somente um fator de risco poderia acarretar em problemas a aqueles a ele exposto. Um indivíduo que viola normas sociais, tal como no caso do adolescente em conflito com a lei, está exposto a diversos fatores de risco tais como fatores, pessoais, familiares, sociais, escolares e biológicos. Ainda assim, muitos adolescentes são expostos a uma série de fatores de risco, e não exibem comportamentos agressivos ou infracionais.

Nesse último caso, pode-se dizer que fatores de proteção estão atuando na determinação do comportamento desses adolescentes, ao escrever sobre o assunto, Alex Eduardo Gallo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams da Universidade Federal de São Carlos, dizem que:

A diferença entre influências biológicas e ambientais é uma questão complexa e talvez impossível de se responder no atual estágio de desenvolvimento da ciência. Isto exposto cabe afirmar que há resultados de pesquisas indicando uma relação entre variáveis fisiológico biológicas e a ocorrência de comportamentos agressivos. Em termos genéticos, Christiansen e Knussmann (1987) realizaram um estudo pioneiro, comparando a agressividade apresentada por irmãos gêmeos do sexo masculino de uma mesma região na Finlândia. Os autores encontraram que entre gêmeos monozigóticos a taxa de concordância foi de 35% e entre gêmeos dizigóticos a taxa foi de 13%. Concluíram que a diferença entre as taxas de concordância foi devido a fatores genéticos, uma vez que irmãos monozigóticos compartilham o mesmo material genético. Se o material genético é o mesmo, a taxa entre irmãos monozigóticos deveria ser de 100%, mas os autores afirmaram que foi de 35% em função da contribuição ambiental na manifestação de comportamentos agressivos, concluindo que, mesmo levando-se em conta a contribuição dos fatores genéticos, a contribuição ambiental para a agressividade é maior do que biológica. Christiansen e Knussmann (1987), apontam que os fatores ambientais teriam um papel mais importante na determinação das condutas agressivas do que os biológicos.⁴⁶

Não nos interessar aqui tratar de fatores biológicos, até por que afirmar que fatores biológico afetam o comportamento de um indivíduo, perante a sociedade é algo bastante duvidoso. Limitaremos nos tão somente aos fatores ambientais.

Em uma força-tarefa para enfrentar a grave situação de violência nos Estados Unidos, a Sociedade Americana de Psicologia enumerou diversos fatores que contribuem para o surgimento da violência:

A punição extrema; estressores relacionados à pobreza combinados à violência endêmica de bairros pobres podem levar a criança a escolher a violência como sendo

⁴⁶Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

uma opção viável; a violência exibida pela televisão, também, pode provocar ou inibir, por dessensibilização, a violência; um ruído forte e constante, uma moradia em cômodo pequeno para o número de moradores, fracasso no emprego, temperaturas subitamente elevadas, problemas na família, uso de álcool e drogas, e estressores familiares, todos podem provocar a violência⁴⁷.

Alguns desses fatores serão aprofundados adiante, com dados que demonstrem essas afirmações.

5.1 DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM E BAIXA ESCOLARIDADE

Problemas de aprendizagem se relacionam fortemente a outros fatores que influenciam a conduta infracional. Quando o jovem apresenta dificuldades na escola, basicamente a de aprendizagem, essas dificuldades podem trazer uma série de problemas na escola, o que pode levá-lo a apresentar problemas de comportamento. Para Straus do mesmo modo, as habilidades verbais inadequadas associam-se a uma multiplicidade de problemas psicossociais, nestes termos ele nos diz que:

O fato de que o QI dos adolescentes em conflito com a Lei é mais baixo que o de outros adolescentes não infratores. Essa diferença é independente da classe social e etnia, e não parece ser afetada por qualquer propensão dos adolescentes menos inteligentes de serem pegos mais facilmente pela polícia.⁴⁸

Porém, devemos ter cuidado ao mencionarmos a relação entre baixo desempenho intelectual e a prática de atos infracionais, pois não temos detalhamento suficiente dos instrumentos utilizados para se medir a inteligência e se os mesmos eram cientificamente eficientes. É cediço que muitos dos jovens que cometem delitos são originários de camadas sociais mais pobres, e os métodos utilizados podem não ter sido os mais apropriados.

Para Meichenbaum (2001) e alguns pesquisadores acreditam que um alto nível intelectual atua como fator de proteção, auxiliando jovens de alto risco a não se engajar em atividades delituosas, ele diz que:

Os adolescentes com baixo nível intelectual têm maior probabilidade de praticar crimes mais violentos do que jovens com maior escolaridade e, também, são três vezes mais prováveis de se ferir em brigas e precisar de intervenção médica. Mais de 80% dos jovens custodiados na América do Norte são funcionalmente iletrados.⁴⁹

⁴⁷ American Psychological Society, (1997)

⁴⁸ STRAUS, M. B. Violência na vida dos adolescentes. São Paulo: Best Seller. 1994.

⁴⁹ MEICHENBAUM, D. Treatment of individuals with anger-control problems and aggressive behavior: A clinical handbook. Clearwater, FL: Institute Press. 2001.

Padovani (2003), em seu estudo sobre resolução de problemas, aponta para as mesmas características; o autor buscou ensinar adolescentes custodiados a resolver problemas interpessoais e sociais de maneira assertiva, sem uso de técnicas coercitivas.⁵⁰

Alex Eduardo Gallo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams da Universidade Federal de São Carlos trazem em seu artigo, Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional que:

Em um estudo realizado por Joffe, Dobson, Fine, Marriage e Haley (1990), foram examinadas as habilidades de resolução de problemas em três grupos de adolescentes, sendo um grupo formado por adolescentes deprimidos, o segundo grupo por jovens com problemas de conduta e o terceiro por jovens considerados sem problemas. Os resultados obtidos sugeriram que não havia uma relação entre depressão e déficit em habilidades de resolução de problemas, mas havia uma diferença grande entre dificuldades de resolução de problemas para o grupo formado por adolescentes com problemas de conduta. Nesse grupo, os sujeitos foram menos capazes de gerar meios para se chegar a um fim produtivo, de antecipar obstáculos com os quais teriam que lidar para chegar a determinado fim social, e de gerar respostas sociais assertivas em uma situação social difícil. Os autores concluíram que adolescentes com problemas de conduta não percebem os obstáculos encontrados ao implementar uma ação para resolver determinado problema. Ao agir relativamente rápido, sem antecipar os obstáculos a ser encontrados, é possível que isso gere frustração e, quando frustrados, o engajamento em comportamentos agressivos seria mais provável (JOFFE; DOBSON; FINE; MARRIAGE; HALEY, 1990).⁵¹

No Brasil, a baixa escolaridade do adolescente em conflito com a Lei está de acordo com os dados da América do Norte: a grande maioria dos adolescentes que estão cumprindo alguma medida socioeducativa abandonou os estudos muito cedo, segundo Pereira e Mestriner (1999), a evasão escolar deve-se à ineficácia dos métodos educacionais em sua totalidade, por falhar em ensinar as habilidades acadêmicas necessárias, e também à exclusão social por parte dos colegas e professores da escola.⁵²

Por serem em sua maioria de alunos que trazem problemas ao ambiente escolar, por muitas vezes agressivos com os colegas por trazerem consigo estes e outros estereótipos estigmatizantes, tais adolescentes evadem-se das escolas levando consigo a imagem do bandido.

⁵⁰Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext

⁵¹Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

⁵² PEREIRA, I., MESTRINER, M. L. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade: Medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: IEE/PUC-SP e FEBEM-SP. 1999.

Gallo e Williams (2004a; 2004b) apresentaram dados que demonstram como a baixa escolaridade está relacionada aos adolescentes em conflito com a Lei.

Em um levantamento do perfil do adolescente em conflito com a Lei em uma cidade do interior de São Paulo, 60,2% dos adolescentes não frequentava a escola; outros 61,8% tinham cursado da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e 27,6% tinham cursado até a 4ª série do Ensino Fundamental. Segundo o relato desses jovens, cuja média de idade foi de 15,9 anos, os motivos que os levaram a abandonar as aulas foram: desinteresse (43,2%), abandono (13,5%), conflitos com outros alunos e/ou professores (13,5%), fracasso escolar (5,4%) e suspensão das aulas (1,3%). Se for considerado que essas categorias poderiam ser agrupadas em uma mesma categoria, pois estão relacionadas com as dificuldades que as escolas têm para lidar com esses alunos, têm-se 76,9% dos adolescentes.⁵³

Esses dados demonstram a relação entre dificuldades de aprendizagem e problemas na escola, esses alunos podem perder a motivação e o interesse pela escola. Os alunos que se apresentam desmotivados representam um desafio para os professores que, não sabendo como lidar com eles, acabam permitindo que se evadam.

Nas escolas, o aluno agressivo que não se enquadra nas normas vigentes acaba sendo expulso ou convidado a se retirar. Por essa razão Meneghel, Giugliani e Falceto (1998) defendem que caracterizar o comportamento de um adolescente como sendo agressivo na escola não deixa de ser uma forma de violência em si, um estigma, que discrimina no mesmo rótulo da marginalização.⁵⁴ Por outro lado, há que se constatar que o aluno agressivo apresenta desafios consideráveis aos professores, e seria injusto culpá-los pelo fracasso de tal aluno se não há suporte no sistema educacional, tanto para o aluno quanto para a capacitação de educadores.

Uma educação inclusiva de qualidade, que leve esses jovens em conflito com a lei à permanecer na escola, pode ser o melhor caminho para a diminuição do número de jovens em conflito com a lei e conseqüentemente a redução da violência envolvendo esses jovens.

5.2 VIOLÊNCIA NA FAMÍLIA

As pesquisas sugerem, segundo Straus (1994), que os adolescentes com vínculos pouco efetivos com a família têm maior probabilidade de se envolver em infrações do que aqueles com relações familiares estreitas. Estudos mostram que a disciplina pouco consistente e ineficiente imposta pelos pais está associada ao comportamento delituoso (AMERICAN

⁵³ GALLO, A. E.; WILLIAMS, L. C. A. Adolescentes autores de ato infracional: Perfil. Anais da XXXIV Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Psicologia, CD-ROM 2004a.

⁵⁴ MENEGHEL, S. N., GIUGLIANI, E. J., FALCETO, O. Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência. *Cadernos de Saúde Pública*, **14**(2), 327-335. 1998.

PSYCHOLOGICAL SOCIETY, 1997; SILVA, 2000). Os pais de filhos em conflito com a Lei têm maior probabilidade de exercer uma supervisão inconsistente, uma disciplina incoerente e inadequada e menor probabilidade de saber onde seus filhos estão ou com quem eles estão (STRAUS, 1994; AMERICAN PSYCHOLOGICAL SOCIETY, 1997; GOMIDE, 2003).⁵⁵

Pais envolvidos em atividades delituosas, com consumo excessivo de álcool e drogas, pais que praticam violência física, psicológica e sexual com os mesmos, tem uma grande chance de comprometer suas funções parentais no controle, na disciplina e no envolvimento com os filhos. LOEBER (1998). e STRAUS (1994) dizem que os adolescentes presos relataram índices excessivamente alto de violência física, de abandono, de negligência e punições severas aplicadas pelos pais.

As interações familiares coercitivas são caracterizadas por uma frequente e extensa troca de agressões verbais e muitas vezes físicas, o fato de a criança não dar obediência às regras e comando parentais, pode ser um ponto central nas brigas e discussões no seio familiar.

Nas famílias com crianças agressivas, tanto os pais quanto os filhos usam respostas aversivas como táticas para se lidar com os conflitos, os comportamentos agressivos desses adolescentes estão associados ao ambiente familiar, no qual a criança é envolvida em constantes brigas entre eles e os pais e na sua maioria entre os pais.

A violência no ambiente familiar tem sido relacionada a uma série de problemas, vividos pelos pais dentro e fora do lar, como ausência de apoio com outros adultos, conflitos maritais, dificuldades econômicas e, também, problemas vividos pelas crianças, como rejeição pelos colegas, baixa autoestima e fracasso escolar.

Gallo e Williams (2004a; 2004b) constataram que 40,7% dos adolescentes em conflito com a Lei de uma cidade de porte médio viviam com ambos os pais e 43,1% viviam somente com a mãe.⁵⁶ As famílias monoparentais sofrem um impacto mais severo de inúmeros fatores de risco (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2003).⁵⁷ A mulher, na maioria

⁵⁵Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

⁵⁶ GALLO, A. E.; WILLIAMS, L. C. A. Adolescentes autores de ato infracional: Perfil. Anais da XXXIV Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Psicologia, CD-ROM 2004a.

⁵⁷Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

das vezes no papel de chefe de família, lida com a obrigação de trazer o sustento para a casa, e também educar os filhos. Entenda-se que não é o fato de se viver em famílias em que existe a ausência de um dos conjugues que resulta no surgimento de problemas relacionados a violência envolvendo jovens infratores, mas sim a relação que essa condição tem com outros fatores de risco. A dificuldade de trazer o sustento a casa e cuidar dos filhos, aliada a falta de apoio (ausência de apoio do parceiro, falta de recursos na comunidade como creches, entre outros), afeta diretamente as relações familiares que são estabelecidas.

Meneghel, Giugliani e Falceto (1998) realizaram um estudo exploratório sobre a violência doméstica, com alunos de duas escolas de segundo grau no Brasil, sendo uma pública e outra particular.

Foram entrevistadas 76 famílias, 36 com adolescentes considerados pelos professores como sendo agressivos e 40 com outros considerados não agressivos. A punição física grave, frequente ou ocasional, foi um acontecimento presente em mais da metade da amostra (53,9%). Cerca de um terço dos relatos (37%) ocorreu na escola particular, e praticamente o dobro ocorreu na escola pública (67%), porém episódios graves e frequentes estiveram presentes em proporções semelhantes em ambas as escolas. A relação entre agressividade na adolescência e punição física grave foi estatisticamente significativa. Isso significa que adolescentes agressivos foram mais punidos do que os não agressivos.⁵⁸

Qualquer pessoa seja qual for a classe social a que ela pertença, esta sujeita à violência doméstica, embora as famílias com maior poder aquisitivo tenham mais facilidade de esconder os abusos cometidos em seu seio familiar, para MENEGHEL; GIUGLIANI; FALCETO (1998), adolescentes expostos ao abandono, morte ou doença dos pais, ou levadas à intensa ansiedade gerada pelo ambiente das ruas, podem apresentar conduta agressiva em suas relações familiares, escolares e sociais.

Presenciar a violência doméstica como um fator de risco pode ser entendido pela teoria da aprendizagem social de Bandura (1973).⁵⁹ A teoria da aprendizagem⁶⁰ social postula que os valores e as condutas agressivas dos adultos e companheiros servem como normas a

⁵⁸ MENEGHEL, S. N., GIUGLIANI, E. J., FALCETO, O. Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência. *Cadernos de Saúde Pública*, 14(2), 327-335. 1998.

⁵⁹ Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

⁶⁰ Denominam-se teorias da aprendizagem, em Psicologia e em Educação, aos diversos modelos que visam explicar o processo de aprendizagem pelos indivíduos. Embora desde a Grécia antiga se hajam formulado diversas teorias sobre a aprendizagem, as de maior destaque na educação contemporânea são a de Jean Piaget e a de Lev Vygotsky. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teorias_da_aprendizagem. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

ser seguidas, que podem ser imitadas pelos filhos. A conduta social aceitável e muitos desvios às normas podem ser explicados em razão dos tipos de informações que o indivíduo tem acesso e a importância dada a essas informações. Por exemplo, os adolescentes que não acreditam na possibilidade de obter o que desejam por meio legítimo talvez utilizem táticas violentas para expressar seu descontentamento ou para obter seus objetivos. Tais práticas são estimuladas por uma sociedade consumista, na qual valores comunitários acabam ficando em segundo plano e o adolescente é bombardeado pela mídia para ter um determinado tipo de produto, como o tênis da moda, um celular e assim por diante.

Jaffe, Wolfe e Wilson (1990), em uma extensa revisão da área, discutem que crianças que assistem a seus pais se agredirem apresentam tolerância limitada à frustração, pouco controle de impulso, raiva internalizada e externalizada. As crianças que cronicamente presenciam a violência podem ter uma ruptura do desenvolvimento normal, podendo apresentar padrões distorcidos de cognição, emoções e comportamentos (BRANCALHONE; WILLIAMS, 2003). Os adolescentes de famílias violentas podem usar a agressão como forma predominante de resolução de problemas, podendo também projetar culpa em outras pessoas e exibir um alto grau de ansiedade (JAFJE; WOLFE; WILSON, 1990).⁶¹

Gomide (2003), afirma que a Teoria da Aprendizagem Social de Bandura auxilia na compreensão do efeito de filmes violentos para o desenvolvimento de comportamentos agressivos.

Os espectadores aprendem a se comportar agressivamente a partir de observações de um modelo que é reforçado pelo seu comportamento agressivo. A maioria dos heróis de filmes violentos justifica seu comportamento violento por estar em defesa de valores ligados à família, governo, território etc.⁶²

Gomide (2003) menciona dois trabalhos de Bandura, Ross e Ross afirmando que essa justificativa permite que, após assistir muitas horas de programas violentos, os espectadores deixem de considerar aqueles comportamentos agressivos como sendo desviantes, passando à aceita-los como maneira apropriada para resolver problemas reais. É importante ressaltar que a informação exibida pela mídia é de certa forma mostrar que a agressão é a maneira apropriada para resolver problemas reais. Essa informação levada pela mídia até os lares que muitas vezes a tem como única forma de lazer é mediada por fatores como família, escola e

⁶¹ Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Op. cit.

⁶² GOMIDE, P. I. C. Estilos parentais e comportamento antissocial. In: DEL PRETTE, A.; DEL PRETTE, Z. A. P. (Orgs.). Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem. Campinas: Alínea, 2003, p. 21-60.

a percepção individual, e a mera exposição não é suficiente para desenvolver comportamentos agressivos (GOMIDE, 2003).

5.3 CONSUMO DE DROGAS

Renfrew (1997) resume as informações disponíveis sobre o consumo de diferentes drogas e comportamentos agressivos. Entre as drogas, anfetamina e cocaína apresentam propriedades que aumentam a agressividade. Esteróides anabolizantes, além de aumentar a agressividade, podem provocar episódios psicóticos de mania. O álcool pode aumentar a agressividade devido ao seu efeito desinibidor, o mesmo podendo ocorrer com os inalantes, embora estes últimos apresentem efeitos mais fortes do que o álcool.

A maconha, especialmente seu princípio ativo (o tetra-hidro-cannabinol), tem propriedades que reduzem a agressividade. A cafeína, embora não sendo um entorpecente, age diretamente no sistema serotoninérgico, produzindo alterações em longo prazo nos receptores de serotonina, provocando aumento na agressividade. A nicotina aumenta a atividade dopaminérgica, apresentando efeitos inibidores da agressividade. O ácido dietilamida lisérgico (LSD) e sedativos e ansiolíticos apresentam propriedades inibidoras e facilitadoras da agressividade, dependendo da dose consumida. Pequenas doses de LSD facilitam a agressividade, enquanto altas doses inibem a agressão. No caso dos sedativos e ansiolíticos, o efeito da dosagem é o contrário: baixas doses inibem a agressividade e altas doses podem aumentar a agressão.⁶³

Uma pesquisa “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” foi realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). O levantamento foi realizado por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, para analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição de liberdade. Durante estas visitas, a equipe entrevistou 1.898 adolescentes internos. Dos jovens entrevistados, 74,8% faziam uso de drogas ilícitas, sendo o percentual ainda mais expressivo

⁶³ Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

na Região Centro-Oeste, onde 80,3% dos adolescentes afirmam ser usuários de drogas. Em seguida está a Região Sudeste, com 77,5% de usuários.

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes, a maconha foi a droga mais citada (89%), seguida da cocaína (43%), com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada (33%). Aparecem no levantamento ainda usuários de inalantes, medicamentos e LSD. De acordo com o relatório, a alta incidência de uso de psicoativos pode estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais.⁶⁴

5.4 POBREZA

Crescer em comunidades pobres tem sido identificado como um fator de risco para a prática de atos infracionais. Assaltos e roubos são duas vezes mais prováveis entre adolescentes pobres do que entre adolescentes infratores de classe média. De cada três adolescentes privados de liberdade no país, dois vêm de famílias extremamente pobres.

Em 2013, o país tinha 23,1 mil adolescentes internos,⁶⁵ Segundo dados de pesquisa apresentada pelo Ipea⁶⁶ Os dados deixam clara a disparidade de cor, sexo e renda, além de apresentarem um quadro de exclusão educacional. Dos adolescentes privados de liberdade no Brasil em 2013, 95% eram do sexo masculino e 66% viviam em famílias consideradas extremamente pobres. Ainda do total, 60% são negros e 51% não frequentavam a escola quando cometeram as infrações.

Vale destacar que a pobreza, apesar de reconhecidamente ser um forte estressor para danos ao desenvolvimento humano, isoladamente não leva a ocorrência de comportamentos infratores. Os dados de Oliveira e Assis (1999) deixam claro essa relação. As regiões que apresentaram os piores indicadores socioeconômicos do município do Rio de Janeiro não foram as áreas em que se encontraram as maiores taxas de mortes por homicídio. Esse fato confirma a argumentação de que não é apenas a pobreza que explica a ocorrência da violência, mas sim um conjunto de fatores de risco associados.

⁶⁴ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

⁶⁵ Os números são do estudo "O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal". Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25620. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

⁶⁶ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 FATORES DE PROTEÇÃO

Apesar dos fatores de risco contribuírem na determinação de comportamentos agressivos, a literatura sobre resiliência (RUTTER, 1979; WERNER, 1998) informa que, mesmo na presença de vários dos fatores de risco já apontados, muitas crianças e jovens se desenvolvem sem apresentar comportamentos antissociais, sendo empoderados a lidar com diversos problemas ambientais e familiares. É fundamental, portanto, analisar também os fatores de proteção que dificultam ou neutralizam os fatores de risco, como por exemplo a escola.

No estudo de Gallo e Williams (2004a; 2004b) a escola foi identificada como um fator de proteção. O fato de frequentar a escola foi suficiente para reduzir à metade o número de usuários de armas de fogo e a severidade da infração, assim como o número de usuários de drogas⁶⁷.

Possivelmente, para cada fator de risco pode ser identificado um fator de proteção. Crescer em um ambiente livre de violência familiar, com uma educação apoiada em supervisão, diálogo, afeto e limites são aspectos que favorecem o comportamento não violento e violador das regras do Estado.

Maia & Williams (2007)⁶⁸ em seu trabalho intitulado “Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área”, trazem a posição de diversos especialistas da psicologia que revelam aspectos norteadores sobre os fatores de proteção, dentre estes destacamos os seguintes.

Garnezy (1985) classifica os fatores de proteção em três categorias, a) atributos disposicionais da criança: atividades, autonomia, orientação social positiva, autoestima, preferências; b) características da família: coesão, afetividade e ausência de discórdia (discussões acaloradas e violentas), negligência; c) fontes de apoio individual ou institucional disponíveis para a criança e a família: relacionamento da criança com os pais e pessoas de fora da família, suporte cultural, atendimento individual como atendimento médico ou psicológico, instituições religiosas, dentre outros.

⁶⁷ Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

⁶⁸ Maia, Joviane Marcondelli Dias & Williams, Lucia Cavalcanti de Albuquerque, Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2005000200002. Acesso em 27 de fevereiro de 2016.

Segundo Bee (1995), a família pode ser destacada como responsável pelo processo de socialização da criança, sendo que, por meio dessa, a criança adquire comportamentos, habilidades e valores apropriados e desejáveis à sua cultura. Nesse contexto, a internalização de normas e regras possibilitarão à criança um desempenho social mais adaptado e aquisição de autonomia.

Reppold, & Hutz (2002) Se hostilidade e negligência parental contribuem para o engajamento de indivíduos com distúrbios de conduta em grupos criminosos, por outro lado, práticas efetivas, um bom funcionamento familiar, a existência de vínculo afetivo, o apoio e monitoramento parental são indicativos de fatores protetores que reduzem a probabilidade de adolescentes cometerem atos infracionais. Desse modo, a família pode ser identificada como fator de risco ou como fator de proteção, dependendo do estilo parental utilizado.

Gomide (2003) ao falar sobre estilos parentais, além das práticas educativas negativas, a autora destaca práticas educativas positivas que envolvem: a) uso adequado da atenção e distribuição de privilégios, o adequado estabelecimento de regras, a distribuição contínua e segura de afeto, o acompanhamento e supervisão das atividades escolares e de lazer; e b) comportamento moral que implica no desenvolvimento da empatia, do senso de justiça, da responsabilidade, do trabalho, da generosidade e no conhecimento do certo e do errado quanto ao uso de drogas, álcool e sexo seguro.

A Associação Americana de Psicologia (APA) destaca fatores que podem ajudar a proteger pessoas jovens de problemas no desenvolvimento, vivendo até mesmo em condições adversas, como a pobreza. Neste contexto a Associação utiliza-se da fala de Rutter(1985), que usa a "resiliência"⁶⁹ para se referir à ocorrência de bons resultados, apesar de sérias ameaças ao desenvolvimento saudável que podem ser evidenciados a partir da pobreza, por exemplo

A Associação exemplifica como fatores associados à resiliência: a) o relacionamento positivo com ao menos um adulto significativo (parente ou não); b) a existência de uma âncora religiosa ou espiritual (fornece senso de significado); c) expectativa acadêmica alta e realista, e suporte adequado; d) ambiente familiar positivo (limites claros, respeito pela

⁶⁹ Na área da psicologia, a resiliência é a capacidade de uma pessoa lidar com seus próprios problemas, vencer obstáculos e não ceder à pressão, seja qual for a situação. Disponível em: <http://www.significados.com.br/resiliencia/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2016.

autonomia do adolescente; e) inteligência emocional; e, f) habilidade para lidar com o estresse.

A APA ressalta que não são necessários todos esses fatores para que o adolescente torne-se resiliente frente às adversidades, porém uma forte tendência à resiliência tem sido associada com os fatores acima delineados.

Segundo Hughes et al. (2001), os pesquisadores têm estudado crianças resilientes há vinte anos, pertencentes a núcleos familiares com situações adversas, que vivem em abrigos, sob condições de pobreza, com transtorno parental, crianças nascidas prematuramente ou com baixo-peso, crianças sem lar, e crianças cujos pais se divorciaram. Porém, não há, segundo os autores, investigações de resiliência em criança expostas à violência doméstica.

Para os autores, os fatores de proteção associados à derrota da adversidade por crianças expostas à violência doméstica incluem particularidades da criança, dos pais e do ambiente. Como uma característica da criança associada a baixo risco de resultados negativos, pode-se destacar a idade acima de cinco anos. Como fatores parentais para proteger crianças que vivem em famílias que experienciam violência doméstica destacam-se para (Hughes, 2001), a competência parental e saúde mental da mãe e como fatores de proteção associados a um amplo contexto ambiental destacam-se: validade e força do suporte social.

Para Kumpfer e Alvarado (2003), os mecanismos familiares de proteção e o processo de resiliência individual devem ser direcionados para reduzir os fatores de risco familiares. Como principais fatores de proteção familiares para promover comportamentos adolescentes saudáveis, os autores apontam: um relacionamento positivo entre pais e criança, método positivo de disciplina, monitoramento e supervisão, comunicação de valores e expectativas pró-sociais e saudáveis. Segundo tais autores, as pesquisas em resiliência sugeriram como principais fatores de proteção: o suporte parental auxiliando crianças a desenvolverem sonhos, objetivos, e propostas de vida.

A resiliência embora não esteja afeta diretamente à ideia de superação de conflitos pode ser um aspecto que contribui para a compreensão da Justiça Restaurativa, como uma ferramenta de solução de conflitos, ainda que não se revele como uma panaceia.

Os fatores negativos embora construídos a partir de um núcleo familiar com dificuldades que podem ir das condições materiais passando pelo concílio belicoso, podendo em alguns casos chegar à morte, não está fadado a permanecer nessas condições negativas. Neste sentido a Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta que bem se utilizada, seja capaz de solucionar o conflito, tendo em vista que trabalha em rede de parceiros institucionais e pessoais que atuam na superação das necessidades não atendidas e vivenciadas pelos adolescentes, pais e família estendida.

A Justiça Restaurativa pressupõe que para além do fato, o crime afeta a vítima, o ofensor e a comunidade de ambos, ultrapassa o âmbito jurídico atingindo valores que não podem ser medidos, como a paz, intimidade e a segurança. Durante os círculos restaurativos procura-se responsabilizar as pessoas envolvidas na disputa e não estabelecer culpas.

A reparação do dano vai além da questão patrimonial ou moral, também visa atender as necessidades emocionais dos envolvidos e da comunidade. Todo esse processo acontece dentro de um ambiente sem as regras tradicionais de formalidade, seguro e onde o teor dos encontros é totalmente sigiloso.

7 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é uma mudança na forma de solução de conflitos e situações de violência, pois traz condições para que se estabeleça um diálogo baseado, na assunção de responsabilidade e na cooperação. Trata-se de uma nova abordagem da forma de lidar com a violência, destacando não apenas o ato infracional, mas as necessidades dos envolvidos, a responsabilização e a reparação do dano.

A Justiça Restaurativa surge como uma esperança em meio ao crescimento da violência que marca o mundo atual, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Parece evidenciar-se a necessidade de melhoramento do sistema de justiça, para que o Estado ofereça não apenas uma resposta ao crime, mas disponha de um sistema com várias alternativas, com outras respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.

Nos dizeres de Renato Sócrates Gomes Pinto (2005) a Justiça Restaurativa é:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.⁷⁰

Zehr (2008, p.168), diz que:

(...) Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado. Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo Penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.⁷¹

Dessa forma, a Justiça Restaurativa surge como uma nova referência para a solução de conflitos e tem por fito promover respostas judiciais ou mesmo não judiciais que se afasta da lógica punitiva, essencialmente, pois se fundamenta, dentre outros princípios, sobre a responsabilização do autor e não sobre regras abstratas.

É necessário, portanto mudar a representação do crime devendo-se considerá-lo como um rompimento das relações interpessoais e não apenas um rompimento das regras do Estado (norma, lei). É necessária uma mudança dos objetivos da intervenção judicial, em lugar de focar a culpabilidade do autor, deve-se inicialmente considerar as necessidades das pessoas. É importante rever a resposta penal oferecida, o delito não deve mais ser considerado como monopólio do Estado e dos profissionais do Direito, deve-se devolver a solução do conflito às pessoas diretamente envolvidas, sem que com isso signifique a que teremos uma reprivatização do conflito, sob pena de retroceder no avanço das conquistas efetivadas.

O Estado não se afasta do conflito tão pouco sede lugar para a privatização deste, mas opera de maneira a oferecer o empoderamento às pessoas para que as mesmas tenham um ambiente seguro e uma escuta de qualidade, de maneira que possam ter condições de satisfazerem suas necessidades de forma responsável e autônoma sem que a imposição do castigo pelo Estado seja equivocadamente associada à uma pseudo solução.

É necessário mudar a concepção do crime, na medida em que devemos considerá-lo como a possibilidade de transformação do comportamento no futuro e não ficar arraigado ao seu passado, ou seja, é preciso ter a compreensão que a justiça deve ser realizada de forma

⁷⁰ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005.

⁷¹ Zehr, Howard, Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e a justiça/Howard Zehr ; tradução de Tonia Van Acker. – São Paulo: palas Athena, 2008

que teremos nela, a preparação do futuro; deve-se substituir os ritos de exclusão judicial pelos ritos de inclusão fundados sobre o respeito à pessoa e o engajamento da comunidade à qual o agressor pertence.

É necessário que o autor da violência assuma a responsabilidade pelo dano causado à vítima através da ação cooperativa, comunicacional, minimização dos danos sempre a partir do diálogo voluntário e a escuta segura. Entre todos os envolvidos.

Dentro do que já foi visto passaremos a examinar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa, através do círculo de construção de paz, como resposta aos atos infracionais praticados por adolescentes. Bessa (2008, pag. 83) ao citar Sica, diz que:

Sica observa que, nos tempos modernos, a transferência, ao Estado, do poder de punir, juntamente com a formação da sociedade de massa, contribuiu para a perda das referências comunitárias e da sensibilidade do indivíduo em face do outro, fazendo com que a resposta aos atos infracionais assumisse novamente o antigo significado de vingança, sendo que desta vez executada pelo Estado. Sica conclui que “a imposição da sanção penal serve tão-somente ao propósito de impor um mal legalmente definido (ou causar sofrimento) a quem causou outro mal a outrem (provocou o sofrimento alheio)”.⁷²

Diante dessas formas de violência sofridas e propagadas, as sociedades modernas vivem um sentimento de medo, por se sentirem em situação de vulnerabilidade demandam por mais punições e cada vez mais severas, aportando no radicalismo da legitimação da pena de morte. A resposta fornecida pelo Estado ao apelo da sociedade, tem sido na prática, quase unicamente repressiva, usando o instrumento a lógica punitiva, tornando-se assim a via da manifestação de vingança da sociedade contra aquele que violou as normas. Neste sentido, a privação de liberdade tem se apresentado como o principal meio de reprodução do discurso jurídico penal contando sobremaneira com os interesses capitalistas legitimados pelo espetáculo midiático.

Zehr (2008, p.101), diz que as “formas extrajudiciais de justiça comunitária eram preferidas até a Idade Moderna”. Até a Idade Moderna, a maior parte dos crimes era vista como conflitos interpessoais, importando mais os danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, do que a violação de leis, de modo que vítimas e ofensores, bem como seus parentes e a comunidade, exerciam um papel relevante na resolução do processo.

Bessa (2008, p.86) enfatiza que:

Os tribunais medievais exerciam um processo acusatório, mas só podiam iniciar um processo penal a pedido da vítima, de sua família, ou em ofensas contra a realeza, e as cortes funcionavam como uma espécie de árbitro, para pressionar

⁷²<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflicto.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2016.

a outra parte a reconhecer sua responsabilidade e fazer algum acordo. “A briga era um modo de resolver tais situações, mas também a negociação, a restituição e a reconciliação, em igual medida”.⁷³

Pela lógica do paradigma retributivo, que monopolizou a justiça ocidental nos últimos séculos, vítima e ofensor tornam-se coadjuvantes de seu próprio processo, uma vez que o crime é definido, sobretudo, como uma violação à Lei e uma ofensa ao Estado. Deste modo, somente ao Estado cabe reagir à ofensa, e o faz estabelecendo a culpa, em alguns casos atribuindo a culpa a alguém⁷⁴ e impõe uma punição regulamentada, ficando vítima e ofensor como pessoas passivas.

Em oposição a este afastamento dos protagonistas do conflito, ocorrido na Justiça retributiva, Zehr (2008) concebe a Justiça Restaurativa como um encontro entre os envolvidos em uma situação de violência ou conflito, de modo a aproximá-los e corresponsabilizá-los a restaurar os laços sociais, compensar os danos e comprometer-se com melhores comportamentos no futuro.⁷⁵

Segundo Zehr (2008), dentro da ótica da justiça retributiva, o estabelecimento da culpa é a base do processo penal e, depois de declarado culpado, nem mesmo o cumprimento da pena tirará do ofensor a marca de criminoso, no caso do adolescente, que comete o ato infracional, o estigma de infrator. Tal estigma comprometerá suas futuras possibilidades de sucesso social e transformação do próprio comportamento, como a escolarização ou emprego ou mesmo o convívio social, tendo em vista que a própria sociedade não o acolhe e mantém a etiqueta de egresso do sistema penal ou da sócio-educação, no caso dos menores em conflito com a lei.

Assim, a justiça se preocupa com o passado em detrimento do futuro. O conceito legal de culpa que orienta o processo judicial é altamente técnico, abstraído da experiência, e isto faz com que seja mais fácil para o ofensor negar a responsabilidade pelo seu próprio comportamento. Também frustra as vítimas, que têm dificuldades para casar a descrição jurídica dos atos com sua própria experiência. Mas tanto a vítima como o ofensor é obrigado a falar a linguagem do ‘sistema’, definindo sua realidade em termos que não lhes são própria. [...] Culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocaram. Somente pela dor terão sido acertadas as contas.⁷⁶

⁷³ Bessa (2008) Ibid. p.86.

⁷⁴ A expedição da nota de culpa é uma formalidade legal onde se demonstra ao preso a ciência dos motivos pelos quais ele foi autuado e ergastulado. Informa o rol testemunhal e quem o conduziu ao departamento. É direito constitucional do conduzido ter ciência dos responsáveis por sua prisão e seu interrogatório, conforme expediente do art. 5º, LXIV, CF. Em até 24 horas a autoridade atributiva deverá emitir a nota de culpa e receber a contrafé dela pelo autuado. Caso ele não assine poderá suprir tal renitência através de testemunhas que presenciaram tal ato, assinando instrumentalmente. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br/2010/11/o-inicio-do-prazo-da-nota-de-culpa.html>. Acesso em: 05de Março de 2016.

⁷⁵ ZEHR, Howard, op. cit., 2008.

⁷⁶ ZEHR, Howard, op. cit., 2008, p. 69 e 72.

Na Justiça Restaurativa o crime, mais que uma ofensa contra o Estado, é visto como um ato que causa dano não necessariamente material a uma pessoa ou a uma comunidade, gerando um conflito interpessoal, nos dizeres de Bessa (2008, p.90):

“A justiça Penal ‘coisifica’ ofensores e vítimas, transformando-os em meros e repetidos réus e testemunhas, de um paradigma que pressupõe que cada caso pode e deve ser igual aos casos anteriores, daí as decisões pasteurizadas, súmulas vinculantes, etc.”. A Justiça Restaurativa, ao contrário, olha para o futuro, buscando solução na individualidade de cada caso. Assim, a decisão é vista como parte de um processo educacional, e não como uma vingança da sociedade contra aquele que infringiu suas normas.⁷⁷

O objetivo da Justiça Restaurativa não é o crime em si, nem a sociedade, nem o delinquente, alvos tradicionais do direito penal estatal, mas as consequências do crime, as relações afetadas pela conduta e a assunção de responsabilidades pelo dano causado e seu comportamento no futuro.

7.1 CÍRCULOS RESTAURATIVOS (CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ)

Com a ineficácia punitiva para combater a violência, são tomados novos rumos, com base na reflexão, no diálogo e no empoderamento dos que fazem parte do processo. Entre essas iniciativas, temos a já aqui vista, Justiça Restaurativa que propõe uma maneira totalmente nova de intervenção, com o intuito de reparar os danos, bem como o reestabelecimento das relações sociais. As práticas restaurativas apresentam diferentes dinâmicas, entre elas encontramos os círculos restaurativos.

Os círculos restaurativos se originam da cultura indígena da América do norte, que costumavam se reunir em círculos para resolver problemas da tribo. Watson e Pranis (2011, p.36) lecionam que o alicerce do círculo é formado por dois componentes: valores que nutrem bons relacionamentos e ensinamentos chaves, que são comuns nas comunidades indígenas⁷⁸.

Para Watson e Pranis (2011, p.35) os círculos são:

Um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de

⁷⁷ Bessa, Ana Carla Coelho, *ibid.*, p. 90.

⁷⁸ Carolyn Boues Watson & Kay Pranis, *No Coração da Esperança – Guia de práticas Circulares*, Centro de Justiça Restaurativa daa Suffolk University, 2011.

relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele⁷⁹.

Os círculos restaurativos trazem a promessa de que os envolvidos se comportem uns com os outros de modo bondoso, respeitoso e generoso. Para Watson e Pranis (2011) Os círculos são um processo apropriado para trabalhar com crianças, com jovens e com famílias, baseados nos pressupostos centrais a que se referiu acima.

7.2 TIPOS DE CÍRCULOS RESTAURATIVOS

O círculo restaurativo é um espaço onde as pessoas podem falar e serem ouvidas, com respeito, esclarecendo dúvidas, anseios a respeito do fato que iniciou o conflito.

Pranis (2010, p.19)⁸⁰ diz que e quando os círculos restaurativos são utilizados como política de prevenção ao conflito e violência seus resultados são surpreendentes, nos possibilitando alcançar a resolução de problemas de comportamento, de conflitos, permitindo experiências e reflexões estimulantes.

Os círculos restaurativos não objetivam somente um acordo, buscam construir um ambiente onde todos possam expressar suas necessidades mais básicas.

Dentro do que já foi dito, os círculos é um ambiente de encontro onde o respeito às diferenças é sua maior prerrogativa, tendo um forte compromisso com a não violência, e a busca da confiança. Não sendo somente uma ideia, mas também um desafio que nasce da necessidade de um novo tempo da função social da linguagem presente nestes círculos restaurativos.

Os círculos restaurativos apresentam propósitos distintos. Neste sentido, Pranis (2010, p. 23), diz que os círculos trazem consigo as seguintes modalidades:

diálogo, conflito originado de um ato delituoso. O mediador desenvolve seu trabalho de uma posição neutra, tentando obter o melhor das partes, promovendo a aproximação destas sem impor soluções. Mas, conduzindo o processo na tentativa de ajudar as pessoas envolvidas a restabelecer o diálogo e lhes sugerindo que encontrem uma solução satisfatória para todos. compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário além da resolução dos conflito e reintegração do ofensor.⁸¹

Logo, para Watson e Pranis (2011) podemos ter uma diversidade de modalidades circular. Entre elas temos: Círculo de valores; Círculo para estabelecer diretrizes; Círculo para

⁷⁹ Watson e Pranis (2011) *ibid.* P.35.

⁸⁰ Pranis, K. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁸¹ Pranis (2011), *op. Cit.* P.23.

criar um mundo melhor; Círculos de construção do senso comunitário; Círculo de Resolução de Conflitos, não sendo esse um rol taxativo.

Os círculos de valores, por exemplo, objetiva identificar os valores centrais dos participantes a fim de criar conscientização e reconhecimento do verdadeiro eu. O Círculo para estabelecer diretrizes tem o objetivo de desenvolver acordos sobre como os membros da comunidade tratarão uns aos outros e como agirão uns com os outros com a sua reintegração no seu ambiente local. Como, por exemplo, é utilizada no retorno de adolescentes e adultos às suas comunidades após o cumprimento de medidas socioeducativas ou cumprimento em estabelecimento prisional.

Temos que ressaltar que os círculos, não só apresentam a possibilidade para a vítima, o ofensor e comunidade, mais também admitem a participação de autoridades do poder judiciário como o juiz, promotor, advogado, polícia e outros profissionais. As partes discutem o que aconteceu, por que aconteceu, qual o dano resultante, como o dano pode ser reparado.

O Círculo para criar um mundo melhor objetiva reunir pessoas que motivem os participantes a não voltarem a cometer ato infracional. Por isso Utilizam-se políticas públicas de inclusão social para promover a inclusão e a participação destes por meio de práticas desportivas, cursos de capacitação profissional etc.

Os Círculos de Construção do Senso Comunitário tem o objetivo de instituir ligações e relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesses em comum, por isso, Utilizam políticas públicas de inclusão social para promover a inclusão e a participação nos processos decisórios. São decisões que objetivam contribuir para o desenvolvimento da comunidade.

Círculo de Resolução de Conflitos tem como objetivo colocar as partes de frente uma para a outra, para que as mesmas entrem em acordo. Destaca-se que o círculo de resolução de conflitos não necessariamente trará a solução do conflito, caminha no sentido de se criar meios, ou seja, um acordo para geri o conflito.

Todas essas modalidades circulares objetivam administrar pacificamente o conflito, afastando o Máximo a judicialização das questões sociais, sendo que estas não afastam outras modalidades que podem ser utilizadas.

É importante aqui ressaltar que os círculos proporcionam o encontro entre as partes afetadas em um conflito. Esse encontro é uma maneira de promover o diálogo, buscando chegar a um acordo estabelecido de maneira consensual. A participação de um facilitador é essencial neste processo, porém são os participantes que fazem a mudança.

Os círculos tem origem comunitária, utilizada em âmbito de conflitos familiar, escolar, projetos sociais, judiciário, entre outros.

7.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS RESTAURATIVOS PARA O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A Doutrina da Proteção Integral construiu no Brasil uma legislação garantista, limitando o poder estatal na aplicação de medidas privativas de liberdade aos adolescentes. Entretanto, embora o sistema socioeducativo deva seguir a lógica de aplicar tal medida excepcionalmente, respeitando ainda os princípios da brevidade e da condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente a quem ela é dirigida, o processo que dá origem à aplicação da medida permanece do tipo acusatório, ao que se somam os problemas encontrados no estabelecimento educacional, para onde se dirigem os sentenciados à privação de liberdade.

Em seu trabalho “Justiça Restaurativa e Alteridade”, Armando Konzen (2013, p.10) afirma que a privação de liberdade provoca o afastamento do adolescente do convívio social, acabando muitas vezes por contradizer inteiramente seu objetivo sócio educativo:

O sistema socioeducativo caracteriza-se, portanto, como um sistema jurídico especial, de responsabilidade diferente do sistema de responsabilidade do infrator adulto, mas ainda assim de responsabilidade. Com o que a aproximação e a confrontação do Direito Socioeducativo com o Direito Penal e o Direito Processual Penal passa a ter sentido. Não como via de interpretação para igualar ou transformar a resposta em algo idêntico ou similar. Mas, na aproximação e na confrontação, a possibilidade de perceber a principiologia do sistema do adulto a ser utilizada em benefício do adolescente, assim como a possibilidade de interpretar para o fim de perceber e respeitar as diferenças.⁸²

Deve-se pensar na privação de liberdade apenas como uma moratória, apostando em outro meio para resolver o conflito, que não seja necessariamente o oferecido pelo sistema acusatório, retributivo, mas que admita a participação dos direta e indiretamente interessados em suas consequências. Esta proposta consiste em envolver as partes do conflito no processo resolutório e em suas implicações para o futuro.

Nesta ótica, Konzen, (2007, p.136) nos diz que:

⁸² KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Alteridade. http://escoladeconselhosdf.ceag.unb.br/wp-content/uploads/2013/02/08_Justi%C3%A7a-Restaurativa-e-Alteridade_Konzen.pdf. Acessado em 19 de fevereiro de 2016.

Na dialética do sistema acusatório da tradição retributiva, os sujeitos do desencontro produtor da violência, os sujeitos do conflito, não se falam. Tampouco encontram um ao outro. Exceto na casualidade constrangedora das antessalas. Não se falam senão na não fala da observação silenciosa daquele que é ouvido falar já reduzido a um conteúdo, reduzido pela vestimenta simbólica de um lugar, do lugar-ofensor, do lugar-vítima, do lugar-testemunha. Lugares organizados estrategicamente para evitar o encontro e a fala. Porque a fala entre os protagonistas do desencontro de justificação do proceder é instituição temida pelo sistema e, por isso, é tema a ser evitado. Inclusive, se necessário, com a retirada estratégica dos não-depoentes de cena, exatamente pelos temores do resultado do encontro, proposta de retirada justificada pela fórmula do evitar (novos) constrangimentos.⁸³

Nestas linhas, Konzen propõe a análise do proceder pela Justiça Restaurativa em face do proceder pelo sistema acusatório de tradição retributiva no âmbito do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. Ele levanta a possibilidade de se indagar se a prática da Justiça Restaurativa teria legitimidade no contexto do respeito à condição humana da pessoa do adolescente, sendo esta uma pessoa em desenvolvimento diferencialmente tutelada, e ao mesmo tempo conservar-se para aquele as garantias encontradas no sistema acusatório.

E conclui que não existem, na perspectiva da adoção de práticas restaurativas na solução de conflitos de natureza penal ou infracional, impossibilidades de convivência harmônica do modelo restaurativo com o modelo garantista, uma vez que a prática da Justiça Restaurativa requer a vontade expressa e livre e informada de todos os direta e indiretamente interessados no conflito, com ênfase a do prejudicado pela conduta e do ofensor, que deve ter assumido sua autoria e manifestar desejo de responder por ela. Konzen não sugere um modelo abolicionista, ou exclusão da justiça formal e do Estado Democrático, mas que se institua ou se justifique, nas relações entre Estados ou de seus representantes com os cidadãos, ou entre sujeitos, a importância da palavra, do círculo restaurativo, como modalidade ética de resolver o conflito e a violência:

[...] o proceder pela Justiça Restaurativa nutre-se, como característica fundamental de distinção em relação ao proceder pela tradição retributiva, do desejo da instalação do ambiente em que os sujeitos em conflito são merecedores de um direito, o do exercício da palavra. Não a palavra na estrutura legal do interrogatório, nem na ordem do responde-o-que-perguntado dos depoimentos, formas de submissão típicas das relações de poder. Mas uma palavra posta na circularidade horizontal dos falantes diretamente interessados, locus em que a fala é sem intermediários, é face-a-face, olhos nos olhos. Digo da minha dor de ofendido e ouço. Digo das minhas razões de ofensor e ouço. No encontro e na circulação do falar e do ouvir, a circulação de novos sentidos.⁸⁴

Constatar que o sistema retributivo não tem conseguido atingir a finalidade esperada já está evidente. Isso, pois, permite constatar que utilizar a Justiça Restaurativa é sim atitude

⁸³ KONZEN, Afonso Armando, op. cit., 2007, p.136.

⁸⁴ KONZEN, Afonso Armando, op. cit., 2007, p.136.

que necessita ser fomentada, sendo ferramenta importantíssima dentro do sistema penal juvenil, uma vez que se faz importante a conscientização e aplicação de políticas que assegurem os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos, cumprindo-se os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Há necessidade de mudanças pois a opção pelo modelo atual de justiça que pretende a responsabilização do infrator com base em estratégias equivocadas de culpabilização individual e o reforço de uma cultura calçada na vingança, promovendo a punição e o sofrimento do infrator como estratégia pedagógica, além da invisibilidade da vítima e a não participação da comunidade na construção de alternativas para seus conflitos, revelam-se incapazes de solucionar o conflito, mormente pelo fato de que essa opção apenas suspende o conflito quiçá, não o estimula já que a atribuição de culpa, a prisionização, a ausência de diálogo, dentre outras tantas características, ao fim e ao cabo servem de incentivo para a reiteração de comportamentos violadores não apenas das relações interpessoais, mas também das relações com o estado, criando e reproduzindo o círculo vicioso da violência.

Guerch e Umpierre (2013), dizem que:

Nesse enfoque transformador, ao se falar em Justiça Restaurativa necessário se faz um novo olhar, e quando se fala em ato infracional, um novo olhar sobre o crime, rompendo com velhas concepções e culturas formadas, precisamos olhá-la com outras lentes, com uma nova moldura, conforme refere Zehr. Isso porque a simples punição pelo ato feito não leva em consideração atos emocionais e sociais, sendo que tais pontos são fundamentais para que se restaurem relações, até porque essas duas ferramentas buscam reduzir os impactos dos crimes, prevenindo inclusive ações que possam a vir ser tipificadas como crime.⁸⁵

O procedimento oferecido pela Justiça Restaurativa, a longo prazo pretende extinguir a tradição retributiva sem tirar seu valor para algumas circunstâncias, trazendo um novo paradigma ao sistema atual, com o intuito de responder aos anseios produzidos pela violência.

O encontro que ela irá produzir será preparado; não será forçado, mas exigirá de ambas as partes estejam de acordo. E o diálogo será instrumento para a construção de outros sentidos, e não para reproduzir violência. A paz não será alcançada pela astúcia nem pela dominação, mas pelo diálogo, que não visa compreender, mas a perda do medo e a indiferença, gerando a apropriação de responsabilidades éticas.

⁸⁵ http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/download/10904/1433 acessado em 22 de fevereiro de 2016.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro a respeito dos cuidados diferenciais que devem ser tomados e os objetivos que devem ser atingidos pela sociedade, pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Poder Judicial, quando trata de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Cada adolescente possui identidade própria e específicas situações pessoais, familiares e sociais, aspectos psíquicos e socioeconômicos que propiciam sua entrada e permanência na marginalidade. O ECA abre espaço para que sejam introduzidas práticas Restaurativas, oportunidade essa representada pela possibilidade, a qualquer tempo, ser ajustada a remissão como forma de exclusão do processo (ECA, art. 126), ou para sua suspensão ou extinção, (ECA, art. 188) e pela modificabilidade da medida já em execução, podendo depois de instaurado o processo e até a prolação da sentença seja instaurado o cumprimento de algumas das medidas protetivas ou socioeducativas que não as privativas de liberdade, nos termos do art. 126 do ECA.

Colocando seu foco na situação particular da adolescência como momento do desenvolvimento do ser humano eminentemente associado ao social e não tanto ao biológico, considera absolutamente necessário, para a passagem da dependência infantil à emancipação psicológica, funcional, social e econômica, o acompanhamento da família e da comunidade.⁸⁶

Sabe-se que o tema da Justiça Restaurativa aplicada através do Circulo restaurativo ao adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional não se esgota no que foi colocado, mas se abre a novas pesquisas, sobretudo no que diz respeito às relações familiares, escolares ou de outros grupos sociais dos quais o adolescente faça parte, como também a novas pesquisas a respeito do papel da vítima no processo de circulos restaurativos com adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, especialmente porque ela também se reconhece e passa por um processo de autoconhecimento e descoberta do outro através do encontro restaurativo.

⁸⁶ Bessa, Ana Carla Coelho, *ibid.*, p.119 e p.120.

8 CONCLUSÃO

Há deveras um seguimento da sociedade que tem na redução da menoridade penal a solução para o problema da criminalidade envolvendo o Adolescente em conflito com a lei, procurando justificar tal medida com o argumento da capacidade de entendimento do menor, alegando que quando se estabeleceu a idade de 18 anos, a capacidade do menor era outra totalmente diferente do que se tem hoje. Tal argumento não merece crédito, pois contra a alegação de que em 1940, os jovens e adolescentes tinham uma mentalidade menos desenvolvida que nos dias atuais, temos o fato que, em 1984, na reforma do Código Penal, e em 1988, na promulgação da Constituição Federal, a menoridade penal foi novamente estabelecida em 18 anos, por uma questão de política criminal e em obediência aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é consignatário, e que sucessivamente reconheceram direitos e garantias as crianças e adolescentes.

A opção por se definir a menoridade penal até os 18 anos tem por base o reconhecimento científico que durante a adolescência que é a fase do desenvolvimento humano delimitada dos 12 aos 17 anos de idade, por suas peculiaridades, os adolescentes exigem atenção especial. Além disso, é notória a impossibilidade de submeter adolescentes ao regime penal atual que vige no Brasil, um regime extremamente desumano baseado no binômio responsabilização-socialização, tendo-se em consideração que também estão sujeitos às medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, inclusive à medida máxima da internação, que equivale à prisão para os adultos.

Defender a postura de redução da menoridade penal de dezoito para dezesseis anos, é andar na contramão da história, pois se sabe da falência do sistema prisional brasileiro. As pessoas pouco informadas, que tendem a defender a redução, e isto o fazem impulsionadas por uma mídia sensacionalista, com pouco ou nenhum comprometimento com o social, que possui uma enorme sede de vingança, tutelando o interesse de uns pouco e deixando de lado os reais interesses das crianças e adolescentes do nosso país.

Acreditar que a aplicação de penas mais severas constitui o recurso adequado para a prevenção e redução da criminalidade envolvendo o adolescente em conflito com a lei, é render-se ao especulativo. A simples redução da menoridade penal terá o único objetivo de encaminhar milhares de jovens às já superlotadas prisões brasileiras, sem nenhuma perspectiva de mudança de vida, ou ressocialização destes adolescentes, ou de diminuição do número de atos inflacionais cometido por eles.

Por tudo que foi dito até aqui, a menoridade penal não deve ser reduzida enquanto existir a atual estrutura, pois como já ocorre com os criminosos, a cadeia de hoje, longe de cumprir com sua função ressocializadora, funciona como uma espécie de escola para formação de delinquentes. Inserir nessa estrutura menores de dezoito anos seria uma agressão à sociedade e um retrocesso às funções do Estado que em última análise tem o dever constitucional de prover o bem estar e a dignidade da pessoa humana, princípios, excessivamente enfatizados e valorizados na nossa Constituição.

A única certeza que se poderá ter dessa medida que prega a redução da menoridade penal é a de que ocorrerá um aumento considerável do número de sentenciados a cumprir penas no País. E nada mais, o efeito intimidativo da medida de segurança é nenhum, já que os delitos continuarão a ocorrer, sejam eles classificados como hediondos, qualificados, agravados, enfim, os crimes existirão independentemente de aumento das penas ou da criação de novos tipos penais ou ainda em razão da redução da menoridade penal.

A solução para o problema da violência envolvendo o adolescente em conflito com a lei é o investimento no social, por meio das estratégias que tire as pessoas do estado de pobreza e miséria que muitas vezes se encontram, ações essas definitivamente muito mais baratas do que a recuperação dos que cometem atos infracionais graves contra a vida.

A prevenção à violência inicia-se com a construção de uma sociedade mais saudável e promissora, que começa antes do nascer, com uma boa educação infantil, principalmente propiciando o desenvolvimento e o respeito à fala da criança, a oração, o brincar, o andar, o jogar; uma educação para a paz e a não-violência, uma educação de qualidade, a começar pelas creches, escolas infantis e de educação essencial e de nível médio, que devem valorizar o desenvolvimento do raciocínio e a matemática, a música, a arte, o esporte e a prática da solidariedade humana, princípio fundamental para o crescimento intelectual do ser humano.

A construção da paz e a prevenção da violência dependem de como promovemos o desenvolvimento físico, social, mental, espiritual e cognitivo dos nossos jovens, dentro do contexto familiar e comunitário. Trata-se, portanto, de uma ação envolvendo todos os segmentos sociais, e que esta ação seja realizada de maneira

integrada, inteligente e responsável. Com a participação das famílias, mesmo que estas estejam incompletas ou desestruturadas. Com participação do Estado e da sociedade civil, envolvendo escola, igreja, enfim.

O sistema vigente garante aos adolescentes em conflito com a lei diversas medidas capazes de assegurar sua ressocialização. O que está em jogo é assegurar a boa qualidade na execução dessas medidas. Afinal de contas, o sistema jurídico direcionado aos jovens deve sempre visar efeitos pedagógicos e garantir que eles não tornem a delinquir, não fazendo sentido a simples punição pela punição.

Desta forma, se a análise for feita no sentido de se saber o que o legislador objetiva com a mudança na lei, chega-se à conclusão de que nada adiantará reduzir a menoridade penal para dezesseis anos ou para qualquer idade. Compromissos com os resultados implicam em implantação dos programas sócio educativos para os que já infringiram a lei, programas preventivos para aqueles que ainda não infringiram e, obviamente, políticas sociais básicas e políticas compensatórias para corrigir as desigualdades sociais.

Neste sentido à aplicação da Justiça Restaurativa através dos círculos de construção de paz se mostra adequada para solucionar os conflitos envolvendo os adolescentes, substituindo uma cultura de culpa voltada para o passado, que marca e estigmatiza, por uma cultura interativa, voltada para o futuro, onde o adolescente vai encontrar a oportunidade de se tornar um homem ou mulher totalmente integrados e acolhidos pela sociedade, neste período de desenvolvimento pessoal tão peculiar. Também a vítima tem a oportunidade de participar da solução do conflito e da restauração do infrator.

A Justiça Restaurativa, aplicada através dos círculos de construção de paz com adolescentes em conflito com a lei, não obstante a existência de diversas modalidades de círculos a depender do tema a ser dialogado, traz um novo paradigma que rompe com a rigidez do sistema punitivo retributivo, presente, para que a paz social seja construída pelo diálogo entre as partes, pela construção de sentidos e pela assunção livre e consciente das responsabilidades daqueles que geraram o conflito.

Os círculos de construção de paz não calam o adolescente por meio de um imperativo categórico e retributivo, mas permite que ele exponha as motivações que contribuíram para a prática do ato infracional, se conhecendo, e também reconhecendo o outro, em suas

necessidades e nas consequências do seu ato, podendo ser restaurado o vínculo social, mesmo que ele se tenha iniciado a partir de uma relação conflitiva. Neste sentido, a emancipação do adolescente ocorre quando ele, consciente do ato cometido, bem como de suas repercussões no outro e na sociedade, consegue transformar o referido ato em consciência de si, do outro e de sua inserção e papel na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

Alex Eduardo Gallo; Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams Universidade Federal de São Carlos. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S15166872005000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 12 de Janeiro de 2016.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Brasília: Revista CEJ, ano XI, nº39, 2007, p.74. Disponível em: ww2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122. Acesso em: 06 de Agosto de 2015.

BARRETO, Gustavo. **O papel da mídia no debate da maioria penal.** 2007. Disponível em: www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=26565. Acesso em: 06 de Agosto de 2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - São Paulo/SP editora Saraiva, 2013, 4ª edição.

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** São Paulo: Polis, 1989.

BURGOS, Marcelo Baumann, **respostas locais a inseguranças globais inovação e mudança no brasil e espanha,** Fundação CIDOB, 2008.

Convenção sobre os direitos da criança, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acessado em 30 de Agosto de 2015.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria Governada Através do Sistema Penal.** Rio de Janeiro: ICC, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba/PR Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

EICHENBAUM, D. **Treatment of individuals with anger-control problems and aggressive behavior: A clinical handbook.** Clearwater, FL: Institute Press. 2001.

GALLO, a. e.; WILLIAMS, L. C. A. **Adolescentes autores de ato infracional: Perfil.** Anais da XXXIV Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Psicologia, CD-ROM 2004a.

GOMIDE, P. I. C. **Estilos parentais e comportamento anti-social**. In: del prette, a.; del prette, z. A. P. (orgs.). Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem. Campinas: alínea, 2003, p. 21-60.

<http://www.significados.com.br/resiliencia/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2016.

<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>. Acesso em: 17 de dezembro de 2015.

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/download/10904/1433 acessado em 22 de fevereiro de 2016.

<http://www.asserf.org.br/assets/site/imgs/20151204175346.pdf> . Acesso em 10 de janeiro de 2016.

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25620. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

<http://www.juridicohightech.com.br/2010/11/o-inicio-do-prazo-da-nota-de-culpa.html>. Acesso em: 05 de Março de 2016.

<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflito.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2016.

<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=131>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Teorias_da_aprendizagem. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.
IBCCRIM, O Instituto brasileiro de ciências criminais, **Parecer técnico sobre a PEC 171/93**, 2015. Disponível em: www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf. Acesso em : 30 de Julho de 2015.

IBGE. Censo, 2010. Disponível em: www.censo2010.ibge.gov.br/resultados Acesso em: 10 de Agosto de 2015.

IENSUE, Geziela, **política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras entre a legitimidade e a eficácia**. Disponível em bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=287 acesso em 22 de Dezembro de 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Alteridade**. http://escoladeconselhosdf.ceag.unb.br/wp-content/uploads/2013/02/08_Justi%C3%A7a-Restaurativa-e-AlteridadeKonzen.pdf. Acessado em 19 de fevereiro de 2016.

LAURSEN, B. **Conflitos interpessoais durante a adolescência**. São Paulo: Forense, 2006.
MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos** / Martha de Toledo Machado. – Barueri/SP: Manole, 2003.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque, **Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil**: uma revisão da área. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-89X2005000200002. Acesso em 01 de março de 2016.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá.

MENEGHEL, S. N., giugliani, E. J., falceto, O. **Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência**. Cadernos de Saúde Pública, 14(2), 327-335. 1998.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**, Editora: ATLAS; Ano de Edição: 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, I., mestriner, M. L. **Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade: Medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: IEE/PUC-SP e FEBEM-SP. 1999.

PRANIS, Kay, **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005.

STRAUS, M. B. **Violência na vida dos adolescentes**. São Paulo: Best Seller. 1994.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9,n. 508, 2004. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/5958>>. Acesso em: 03 Agosto de 2015.

TERRA, Eugênio Couto. *A idade penal mínima como cláusula pétrea*. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-02.pdf>. acesso em: 22 de Dezembro de 2015.

WATSON, Carolyn Boues & PRANIS, Kay, **No Coração da Esperança – Guia de práticas Circulares**, Centro de Justiça Restaurativa da Suffolk University, 2011.

ZEHR, Howard, **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e a justiça**/Howard Zehr; tradução de Tonia Van Acker. – São Paulo: palas Athena, 2008.